

ORDEM DOS ADVOGADOS



EDITORIAL

«A directa valência do direito de defesa como marca ou estigma inarredável do Estado de Direito, bem como a sua eminente dignidade jurídico-constitucional postulam uma actuação do defensor em condições de plena liberdade.

O defensor não pode ser chamado ao adimplemento da sua exigente missão, permanentemente condicionado pela ameaça de ver invocadas contra si as incriminações relativas à honra.

Parafraseando o que já noutro contexto se pode afirmar, ser advogado de defesa não pode significar estar sempre com um pé na prisão».

Estes são excertos de um notável Parecer dos Professores Doutor Jorge de Figueiredo Dias e Doutor Manuel da Costa Andrade, que publicaremos logo que possível.

Ante o número crescente de participações à Ordem e de processos crime movidos a Advogados em consequência da crítica feita em nome do Direito de Defesa, e assumida pelo Advogado do arguido, deliberou o Conselho Geral solicitar um Parecer, que pudesse servir de referencial, sobre quais os limites admissíveis ao Direito de Defesa cometido ao Advogado do arguido em Processo Penal.

O notável Parecer que veio a ser emitido, considerando que só a liberdade pode mediatizar a verdade necessária ao triunfo da Justiça, que o Direito de Defesa é uma das instituições irrenunciáveis da nossa arquitectura constitucional e que os diferentes sujeitos e participantes processuais não podem viver sob a ameaça constante de recursos criminais, em nome da tutela da honra — o que levaria a perversa auto-censura, acabando por comprometer irremediavelmente a realização da Justiça penal — conclui que o direito e a liberdade da defesa assumida pelo defensor em processo penal impõem o recuo da tutela penal da honra.

Nesse sentido jogam — diz — a carga emotiva, não raro mesmo a paixão, indissociavelmente ligada à defesa de um arguido, bem como o imperativo constitucional — art.º 32.º n.º 2 — que impõe sejam asseguradas ao arguido todas as garantias de defesa. «Um dispositivo que denuncia a intencionalidade do legislador constituinte de assinalar a excelência e o primado que, apesar de tudo, reconhece ao direito de defesa.»

Não se trata de fazer aqui a defesa de uma classe profissional, mas tão só a defesa da defesa. Isto é, a defesa do direito-dever que ao Advogado incumbe.

É que, como se afirma nos artigos 12 e 13 da CARTA INTERNACIONAL DO DIREITO DA DEFESA: «Uma defesa livre pressupõe a liberdade do defensor». E «O Advogado goza de imunidade civil e penal relativamente às afirmações que, de boa fé, fizer nas suas alegações escritas ou orais, ou em outros actos da sua profissão, ante qualquer jurisdição, tribunal ou autoridade judicial ou administrativa».

Nem de outra forma existiria Direito de Defesa.

A BASTONÁRIA

DÊ AO SEU INVESTIMENTO A SEGURANÇA DEVIDA

Dê um Presente ao Seu Futuro



A vida é fruto do que se semeia — é prioritário capitalizar no futuro. Para quê arriscar o fruto do seu trabalho? Muitos tiveram a amarga experiência de ver a sua bolsa em perigo ou em oscilação constante...

Gente segura investe no futuro através de um bom plano de vida. O PIR+ o "fruto amadurecido" pela Mundial Confiança é a certeza de colher bons resultados através de um investimento seguro que cresce mais.

O PIR+ assegura-lhe:

- Benefícios fiscais.
- Rendimento elevado e seguro.
- Grande flexibilidade investindo segundo as possibilidades.

AINDA MAIS:

- Um Seguro de Vida - em caso de morte ou invalidez que garante um capital mínimo.

Faça hoje mesmo o seu

Plano de Investimento e Reforma PIR+
NA MUNDIAL CONFIANÇA
VIDA



F I C H A
t é c n i c a

DIRECTORA

Dra. Maria de Jesus Serra Lopes

DIRECÇÃO EDITORIAL

*Dr. José Henrique Zenha
Dr. Paulo Jorge Fidalgo*

PRODUÇÃO E PUBLICIDADE

*FACIL — Gabinete de Publicidade e Marketing, Lda.
Estrada de Mem Martins,
221-3.º Esq.
2725 MEM MARTINS
Tel. 922 13 51*

PROPRIEDADE REDACÇÃO
E ADMINISTRAÇÃO

*Ordem dos Advogados
Largo de S. Domingos, 14-1.º
1194 LISBOA Codex
Tel. 86 71 52/5
Fax: 86 24 03*

EXECUÇÃO GRÁFICA

*Gráfica Europam, Lda.
Estrada de Lisboa-Sintra,
Km 14 — Tel. 921 78 71*

PUBLICAÇÃO BIMESTRAL

*Tiragem: 12 000 exemplares
Depósito Legal n.º 12374/86
Distribuição gratuita*

*Colaboraram neste número:
Dr. C. Neves, Dr. D. Leite
de Campos, Dr. F. Casal,
Dr. A. S. de Oliveira, Dr. J.
M. Santarém, Correia, Dr.ª C.
Cardona, Dr. R. Sá Fernandes,
Dr. A. Lopes, Bastonário
C. Ribeiro, Dr. F. Mendes,
Prof. M. Cordeiro, Dr. A. M.
Pereira, Dr. A. Ribeiro de
Carvalho, Dr.ª M. L. Lopes
Dias, Dr. M. Leitão, Dr. J. Sá
Borges, Dr. M. V. de Faria,
Dr. J. Carlos Mira.*

- 4 *Advogado oficioso deve ser remunerado pelas tabelas previstas no art.º 47.º do Dec.-Lei n.º 387-B/87*
- 5 *Carta ao Ministro da Justiça
Parecer do Conselho Geral*
- 6 *A nomeação de Advogado ou Advogado Estagiário como defensor em processo penal tem sempre lugar nos quadros do apoio judiciário quer lhe presida, quer não, requerimento do arguido nesse sentido*
- 14 *Tribunal Correccional de Lisboa profere mais uma sentença condenatória por usurpação de funções*
- 16 *Condenação em custas do Advogado faltoso é um erro de direito*
- 18 *Ordem protesta contra prospecto do Ministério da Justiça*
- 20 *Sessão Inaugural do 2.º Curso de Estágio de 1990*
- 22 *Ordem propõe alterações ao Art.º 55.º do Código do IRS*
- 23 *Advogado do assistente em processo criminal deve ser notificado do despacho de acusação*
- 24 *Substituições nos Conselhos Superior Geral e Distrital Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida Regulamento de inscrição*
- 25 *Conselho Superior confirma punição de publicidade profissional e angariação de clientela*
- 28 *Bastonário Coelho Ribeiro eleito 1.º Vice-Presidente do C. C. B. E. — Presidirá em 1992*
- 29 *Curso de Introdução do Direito da Informática e das Telecomunicações*
- 31 *Curso sobre o novo regime do arrendamento urbano teve êxito espectacular*
- 32 *Sessão comemorativa do 42.º aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem*
- 33 *Delegação de Viseu comemora 50.º Aniversário*
- 34 *Ordem encontra-se com Jornalistas*
- 35 *A taxa devida pela confiança de processo não deve ser cobrada a defensor oficioso*
- 36 *Associação Internacional de Jovens Advogados reúne comité executivo no Porto*
- 37 *Associação Europeia de Advogados realiza II Congresso em Lisboa*
- 38 *Revista de Imprensa*

ADVOGADO OFICIOSO DEVE SER REMUNERADO PELAS TABELAS PREVISTAS NO ART.º 47.º DO DEC.-LEI N.º 387-B/87

A Ordem dos Advogados tem pugnado pela adequada e justa remuneração do defensor oficioso como forma de dignificar e dar um conteúdo mais efectivo ao direito constitucionalmente consagrado de acesso à Justiça.

Infelizmente, tem deparado com uma tenaz incompreensão por parte do Estado, que reconhece por um lado as suas obrigações legais nesta matéria e, por outro, vai exigindo que os custos reais de tal garantia dos cidadãos sejam suportados pelos Advogados. A Ordem tem manifestado repetidas vezes a sua oposição às tabelas de honorários do regime de Acesso ao Direito, sobretudo porque considera que estão desadequadas às situações reais de defesa oficiosa. Por outro lado, os montantes já não são revistos há dois anos, se bem que tal lei imponha uma revisão anual pela qual a Ordem tem vindo a pugnar. Acresce a tudo isto o facto de a remuneração do defensor oficioso se ter constituído em motivo de controvérsia jurídica e incerteza jurisprudencial.

O problema consiste, basicamente, em saber se se aplicam as normas sobre honorários estabelecidas pelos Dec. Leis n.º 307-B/87 e 391/88, ou antes a do art. 195.º do Código das Custas Judiciais.

Face a esta problemática, a Bastonária tem desenvolvido diligências várias. Designadamente, solicitou ao Ministro da Justiça a reformulação das tabelas de honorários e a sua actualização imediata, pedindo inclusivamente que fosse feita a interpretação autêntica no sentido de que no apoio judiciário, quer seja pedido quer não, há sempre lugar à aplicação da tabela do Dec. Lei n.º 391/88.

Enviou ainda à Procuradoria Geral da República mais um parecer do Conselho Geral — de que foi relator o Dr. Castanheira Neves — no sentido de insistir pela emissão do parecer que já havia sido solicitado pelo Bastonário Dr. Lopes Cardoso. Entretanto, já com a redacção deste Boletim finalizada, o Sr. Procurador Geral da República enviou à Ordem o parecer do Conselho Consultivo da P. G. R., que confirma plenamente a opinião dos Advogados sobre esta matéria e cuja doutrina determinou fosse seguida e sustentada por todos os Magistrados e Agentes do Ministério Público.

CARTA AO MINISTRO DA JUSTIÇA

Lisboa, 3 de Outubro de 1990

Senhor Ministro da Justiça

ACESSO AO DIREITO REVISÃO DA TABELA DE HONORÁRIO

Excelência

1. Por carta de 24 de Outubro de 1989, dirigida ao então Senhor Ministro da Justiça pelo, também então, Bastonário da Ordem dos Advogados, Dr. Augusto Lopes Cardoso, foi requerida a revisão legal da Tabela de Honorários do regime de Acesso ao Direito, nos termos do documento anexo a essa carta, que juntamos sob o n.º 1.

Tal revisão tomava como base a Proposta que anteriormente fora apresentada pela Ordem e não o texto que veio a ser convertido em Lei, anexo ao Decreto-Lei n.º 391/88.

O Conselho Geral continua a pugnar pela alteração legislativa no sentido da revisão da Tabela legal, tal como consta do referido documento.

Aliás, só dessa forma, parece-nos, se dará cumprimento ao disposto no art. 49 n.º 1 do Decreto-Lei 387/B/87, de harmonia com o qual os honorários dos Advogados que prestem serviço no âmbito do Apoio Judiciário constam de tabelas propostas pela Ordem dos Advogados e aprovadas pelo Ministro da Justiça.

De acordo com o disposto no n.º 4 do mesmo preceito legal, as tabelas são anualmente revistas.

Contudo, porque dentro de dias se completam dois anos sob a data de tais tabelas sem que revisão alguma tenha tido lugar ainda, e porque, das conversações havidas com Vossa Excelência, colhi a ideia de que seria impraticável, no momento actual, a revisão tal como proposta na referida carta de 24 de Outubro de 1989 — que, repito, nos parece a mais adequada — não podemos deixar de solicitar que, pelo menos, de imediato se proceda à actualização da Tabela legal, à taxa de 25% dada a inflação verificada nos dois anos decorridos, nos termos do doc.

que sob o n.º 2 juntamos à presente.

2. Permita-me, Senhor Ministro, que refira ainda uma questão relacionada com o Acesso ao Direito e geradora de frequentes conflitos entre Magistrados e Advogados.

Trata-se da aplicação, ou não, da Tabela anexa ao Decreto-Lei 391/88, consoante a forma de nomeação de patrono.

A questão foi já correctamente apreciada em algumas decisões de 1.ª e de 2.ª Instância. Todavia, são ainda numerosas as decisões no sentido de que o patrono não tem direito a qualquer remuneração, quando a sua nomeação não for feita no âmbito do Decreto-Lei n.º 387/B/87.

Este entendimento, lesivo do Direito e da Justiça, de tão frequente parece-nos impôr um esclarecimento legislativo, que lhe solicitamos.

Cria-me, Senhor Ministro, com os melhores cumprimentos,

Maria de Jesus Serra Lopes
Bastonária

PARECER DO CONSELHO GERAL

O art. 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, dispõe que «o sistema do acesso ao direito e aos tribunais destina-se a promover que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razões da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, de conhecer, fazer valer ou defender os seus direitos», para o que se desenvolverão «acções e mecanismos sistematizados de informação jurídica e de protecção jurídica» — n.º 2 daquele artigo.

Tal norma (bem como todo o diploma em que está inserido) vinha-se aliás, impondo já desde há bastante tempo, para concretização do constitucionalmente preceituado no n.º 2 do art. 20.º da C. R. P.: «A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para a defesa dos seus direitos e interesses legítimos, não podendo a Justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos».

Bem se sabe que as normas constitucionais, ainda que não tendo apenas e só um mero conteúdo programático, carecem as mais das vezes de uma concretização e regulamentação só possível de ser dada por diplomas legais avulsos. É o que acontece com aquele Decreto-Lei n.º 387-B/87.

Correspondem aquelas disposições a um princípio basilar de qualquer Estado de Direito actual — a prossecução de uma igualdade entre os seus cidadãos, não já do conteúdo meramente formal mas a uma igualdade verdadeiramente material. No que a sociedade em que vivemos só ganha em nobreza e humanismo. Mas, se assim é, não podem contudo aqueles objectivos ser alcançados com os sacrifícios (não recompensados) de alguns. E por isso mesmo consagrou a lei um sistema de remunerações àqueles que patrocinam os indivíduos economicamente desfavorecidos.

No caso «sub-judice» põe-se a questão de saber se ao patrocínio officioso em Processo Penal são aplicáveis as normas sobre honorários estabelecidos pelos Dec.-Leis n.ºs 307-B/87 e 391/88 (que regulamenta aquele), ou antes a do art. 195 do Código das Custas Judiciais.

Uma primeira chamada de atenção terá que ir para o facto de o citado art.º, no seu n.º 1, al. a) excluir expressamente do seu raio de aplicação os casos de honorários de defensores officiosos no âmbito do apoio judiciário. Ora, sabendo-se que o patrocínio officioso em Processo Penal não se subsume ao con-

ceito de apoio judiciário «stricto sensu» tal qual ele consta do art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, põe-se a questão de saber se, ainda assim, ele encontra ou não regulamentação especial que o resgate à aplicabilidade daquele art. 195.º do Código das Custas Judiciais. E é um facto que encontra — o Cap. VI (arts. 42.º e 47.º) do Decreto-Lei n.º 387-B/87. Fica desta forma deitado por terra o argumento de que o regime do Decreto-Lei n.º 387-B/87 só se aplicaria aos casos em que o benefício do apoio Judiciário (lato sensu) tivesse sido requerido pelo interessado. Aliás, nada naquele diploma aponta nesse sentido.

Como igualmente nada se vislumbra naquele diploma de 87 que permita concluir que o seu regime apenas se aplicará, em relação aos defensores oficiosos em Processo Penal, aos casos decididos sob a vigilância do novo C. C. P.. Na falta de uma disposição nesse sentido, forçoso será concluir que aqui se adoptou o critério geral — aplicabilidade generalizada após o momento em que o texto legal entre em vigor. Sabendo-se que o Decreto-Lei n.º 387-B/87 entrou

em vigor em 26 de Novembro de 88 (art. 58.º e D. L. 391/88) é inquestionável ser ele aplicável ao presente caso pois que os actos e despesas judiciais cujo pagamento é pretendido foram realizados após aquela data.

Conclui-se, por tudo o que vai dito, pela aplicabilidade das normas, do Decreto-Lei n.º 387-B/87 aos casos de defensores oficiosos nomeados em Processo Penal, desde que os actos tenham sido praticados após a entrada em vigor daquele diploma (26 de Novembro de 1988) e sem necessidade de que o patrocínio oficioso tenha sido requerido pelo interessado.

Assim sendo, o pagamento dos honorários deverá ser feito pelo tribunal nos termos e dentro dos condicionalismos fixados pelo art. 47.º do D. L. n.º 387-B/87.

Relator: Dr. A. Castanheira Neves

«A NOMEAÇÃO DE ADVOGADO OU ADVOGADO ESTAGIÁRIO COMO DEFENSOR EM PROCESSO PENAL TEM SEMPRE LUGAR NOS QUADROS DO APOIO JUDICIÁRIO, QUER LHE PRESIDA, QUER NÃO, REQUERIMENTO DO ARGUIDO NESSE SENTIDO.»

Esta é uma conclusão do parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República. O Sr. Procurador Geral da República determinou por despacho, que a doutrina deste parecer seja seguida e sustentada por todos os magistrados e agentes do Ministério Público.

1.º O Senhor Bastonário da Ordem dos Advogados sugeriu a Vossa Excelência, com base nos artigos 10.º, n.º 2, alíneas a) e i) 34.º, alínea e), da Lei Orgânica do Ministério Público, a emissão de

parecer do Conselho Consultivo, ponderando em síntese o seguinte:

Com a entrada em vigor do

Dec-Lei n.º 387-B/87, de 19/12 e o subsequente Dec-Lei n.º 391/88, de 26/10 (e ainda com a rectificação do Dec-Lei n.º 112/89, de 13/49 tem-se assistido a divergência jurisprudencial no

que respeita às normas aplicáveis sobretudo na remuneração dos defensores oficiosos.

«Contra tudo o que seria de esperar, vários Tribunais persistem em fazer funcionar, como se se mantivessem em vigor e se sobrepujessem ao novo regime do Acesso ao Direito, as normas dos Códigos das Custas Judiciais que versam (versavam) tal matéria.»

A emissão do parecer representaria nestes termos um contributo para a superação da aludida divergência jurisprudencial.

Acolhida a sugestão, reconhecendo Vossa Excelência «o interesse da questão para a administração da Justiça», e, porém, mister clarificar os termos da consulta.

2.º Neste sentido concorrem exposições de Advogados juntas ao processo, tocando de perto o tema aflorado.

Numa delas dá-se conta de decisão judicial que fixou os honorários do defensor oficioso do arguido em montante muito inferior ao calculado na nota por este apresentada, com fundamento em não ter sido requerido «apoio judiciário».

Na outra precisa-se traduzir o entendimento de outro Tribunal que «os honorários a fixar ao defensor nomeado deverão ser os constantes do artigo 195.º, n.º 1 alínea a) do Código das Custas e não os da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 391/88, sempre que aquela nomeação não haja sido feita em requerimento do respectivo beneficiário».

3.º Cerne da problemática submetida a nossa apreciação é, pois, a questão do regime legal aplicável à remuneração dos defensores oficiosos em processo criminal.

Mais estrita e unicamente, o problema de saber se esse regime varia em função do tipo de nomeação — oficiosa propriamente dita, independentemente de pedido do assistido, e, portanto, no entendimento criticado, fora do esquema do apoio judiciário stricto sensu; nomeação a pedido do beneficiário, com obediência agora a este último sistema.

Em caso afirmativo justificar-se-ia eventualmente definir a disciplina normativa a observar: nuclear-

«Contra tudo o que seria de esperar, vários Tribunais persistem em fazer funcionar, como se se mantivessem em vigor e se sobrepujessem ao novo regime do Acesso ao Direito, as normas dos Códigos das Custas Judiciais que versam (versavam) tal matéria.»

mente, o Código das Custas Judiciais, no primeiro caso, e o Decreto-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro, no segundo?

Cumpra, pois, emitir parecer com a urgência que Vossa Excelência acaba de manifestar.

1.º A garantia de defesa dos direitos dos cidadãos ante os Tribunais constitui princípio basilar do Estado de Direito⁽¹⁾ acolhido quer na Constituição quer na lei ordinária.

Assim, dispõe basicamente o artigo 20.º do texto fundamental:

Artigo 20.º
(Acesso ao Direito e aos Tribunais)

1.º A todos é assegurado o acesso ao Direito e aos Tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legítimos, não podendo a Justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

2.º Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas e ao patrocínio judiciário.

No domínio do processo criminal, sede em que peculiares implicações nos direitos e liberdades individuais podem avultar, o texto constitucional não se fica pela enunciação abstracta do princípio⁽²⁾.

Vai à minúcia de concretas injunções correspondentes a faces valiosas do direito de defesa — a vera instituição, hoc sensu, de uma Constituição e de um direito constitucional processual criminal —, ora referenciando as mais delicadas oportunidades do seu exercício⁽³⁾, ora afirmando a exigência do contraditório⁽⁴⁾ e o postulado essencial da liberdade de escolha do defensor, sem prejuízo dos casos e fases, a especificar pela lei, em que essa assistência é necessariamente obrigatória⁽⁵⁾.

Neste quadro se compreendem, justamente, preceitos da lei ordinária como os artigos 61.º e ss. do Código de Processo Penal, votados à concretização das garantias de defesa: o direito do arguido escolher defensor ou solicitar ao Tribunal que lho nomeie, e de ser por este assistido nos actos processuais em que participe (artigo 61.º, n.º 1, alíneas d) e e); o direito de constituir Advogado em qualquer altura do processo e o dever de nomeação de defensor quando, sendo a assistência deste obrigatória, o arguido o não constitua (artigo 62.º); a definição dos casos de obrigatoriedade da assistência, fora dos quais pode o Tribunal, no entanto, nomear defensor ao arguido, oficiosamente ou a pedido deste, sempre que tal se mostre necessário ou conveniente (artigo 64.º).⁽⁶⁾

Todavia a garantia indisponível do direito de defesa transcende, na sua projecção, os limites do processo criminal, domínio em que os dados da consulta recortam o objecto do parecer.

Veja-se, a título elucidativo, os artigos 15.º, 16.º e 946.º do Código de Processo Civil.

Se o réu ausente ou incapaz, ou os seus representantes, não deduzirem oposição, a sua defesa incumbe ao Ministério Público, para o que será citado, correndo novamente o prazo para a contestação.

Mas se o Ministério Público representar o autor «será nomeado um defensor oficioso» (artigo 15.º).

O mesmo se diga no caso de réus incertos, cuja representação na acção incumbe igualmente ao Ministério Público. Se, contudo, este representar o autor, nessa hipótese é «nomeado defensor

oficioso para servir como agente especial do Ministério Público» em representação dos incertos (artigo 16.º).

Finalmente, também ao Ministério Público compete a representação do arguido em processo de interdição ou inabilitação por anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira. Sendo, todavia, o Ministério Público o requerente, é o arguido representado «pelo defensor que o Juiz nomear» — salvo se for constituído Advogado, ao qual incumbirá então a representação (artigo 46.º).

2. Do exposto ressalta claramente que a assistência aos sujeitos do processo reveste, na óptica do interesse público e da ideia do Estado de direito, uma importância tal que determina a ordem jurídica, em peculiares ocasiões, a assegurar a efectiva investidura de um defensor, independentemente da manifestação de vontade do cidadão nesse sentido.

Diversa é, porém, a posição dos que, não se encontrando em nenhuma daquelas situações determinantes, carecem igualmente de patrocínio judiciário, sem a ele, no entanto, poderem aceder mediante o exercício natural da autonomia privada, mormente por insuficiência de meios económicos.

É manifesto que casos similares estavam nos cuidados do legislador constitucional de 1982. E daí, precisamente, o artigo 20.º da Constituição, a cujo conteúdo programático procuraram, por seu turno, dar concretização o Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, e o respectivo regulamento, constante do Decreto-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro.

Pertinente à economia do parecer, uma rápida leitura destes textos orientada para a apreensão das suas coordenadas axiais⁽⁷⁾.

2.1. Logo na Lei n.º 41/87, de 23 de Dezembro — «Autorização legislativa para estabelecimento do regime do acesso ao direito e aos Tribunais judiciais» —, à sombra da qual foi editado o primeiro Decreto-Lei, se condensaram as linhas de força que haviam de enformar o acto legislativo: «assegurar a todos o direito à informação e à protecção jurídica, garantindo que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condi-

... a assistência aos sujeitos do processo reveste, na óptica do interesse público e da ideia do Estado de Direito uma importância tal que determina a ordem jurídica, em peculiares ocasiões, a assegurar a efectiva investidura de um defensor, independentemente da manifestação de vontade do cidadão nesse sentido.

ção social ou cultural ou por insuficiência de meios económicos, o acesso aos meios legalmente previstos para fazer valer ou defender os seus direitos» (artigos 1.º e 2.º, n.º 1); garantir o «enquadramento legal da informação jurídica bem como dos esquemas de protecção jurídica, nas modalidades de consulta jurídica e de apoio judiciário» (artigo 2.º, n.º2).

Entre as orientações mais significativas endereçadas ao Governo, na consecução dos escopos visados, destaquem-se: a realização de acções tendentes a tornar conhecido o direito e a criação de serviços de acolhimento nas instituições judiciárias, (artigo 2.º, n.º 2, alínea a); a criação e funcionamento, em cooperação com a Ordem dos Advogados, de gabinetes de consulta jurídica, alínea b); a instituição, como mais amplas modalidades de apoio judiciário, da dispensa total ou parcial de preparos e de pagamento de custas, assim como a garantia de pagamento dos serviços de Advogado ou solicitador, alínea e); concessão dos esquemas previstos «pessoas que demonstrarem não dispôr de meios económicos bastantes para suportar os honorários dos profissionais forenses», definição de adequadas presunções de insuficiência económica e protecção especial de certa cate-

gorias de sujeitos processuais, alínea d); garantia de «justa remuneração dos serviços forenses prestados» e do «reembolso das despesas realizadas» de acordo com «tabelas fixadas mediante convénios de cooperação entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados», alínea f); salvaguarda especial da «nomeação de defensor em processo penal, inclusivé para efeitos de assistência ao primeiro interrogatório, audiência em processo sumário e outras diligências urgentes legalmente previstas, assegurando-se para o efeito escalas de presenças de Advogados, em cooperação com a Ordem dos Advogados», alínea h).

2.2. As concepções esboçadas podem dizer-se globalmente acolhidas no articulado do Decreto-Lei n.º 387-B/87.

O ideário constitucional, interpretado pela lei de autorização, vem intencionalmente afirmado no capítulo introdutório — Capítulo I, «Concepção e objectivos», artigos 1.º a 3.º —, onde igualmente se plasmaram os princípios de que o «acesso ao Direito e aos Tribunais constitui uma responsabilidade conjunta do Estado e das instituições representativas das profissões forenses, através de dispositivos de cooperação», (artigo 2.º), e de que o «Estado garante uma adequada remuneração aos profissionais forenses que intervierem no sistema», funcionando este, em contrapartida, «por forma que os serviços prestados aos seus utentes sejam qualificados e eficazes» (artigo 3.º).

O Capítulo III — artigos 6.º a 10.º — respeita, com esta mesma epígrafe, à «protecção jurídica»⁽⁸⁾ revestindo esta as modalidades da «consulta jurídica», regulada no Capítulo IV — artigos 11.º a 14.º — e do «apoio judiciário» propriamente dito, ao qual é dedicado o Capítulo V — artigos 15.º a 41.º

A ela têm direito «as pessoas singulares que demonstrem não dispor de meios económicos bastantes para suportar os honorários dos profissionais forenses, devidos por efeito da prestação dos seus serviços, e para custear, total ou parcialmente, os encargos normais de uma causa judicial» (artigo 7.º)⁽⁹⁾.

Interessa-nos fundamentalmente a protecção jurídica na espécie «apoio judiciário».

Compreende a «dispensa, total ou parcial, de preparos e do pagamento de custas, ou o seu diferimento, assim como do pagamento dos serviços do Advogado ou Solicitador» (artigo 15.º, n.º 1), devendo esta última «ser expressamente requerida» (n.º 2).

O regime de apoio judiciário «aplica-se em todos os Tribunais, qualquer que seja a forma do processo» (artigo 16.º, n.º 1) e pode ser solicitado, nos termos do artigo 18.º, n.º 1: pelo interessado na sua concessão, alínea a); pelo Ministério Público em sua representação, alínea b); por Advogado, Advogado estagiário ou solicitador, em representação do interessado, alínea c); por Patrono nomeado para o efeito pela Ordem dos Advogados ou pela Câmara dos Solicitadores, a pedido do interessado formulado em Tribunal, alínea d) — aos profissionais indicados nas duas últimas alíneas incumbe também, em princípio, o patrocínio da causa para que foi requerido o apoio (n.º 2).

Pressupondo o apoio judiciário a insuficiência económica do beneficiário, faculta-se a prova desta por «qualquer meio idóneo» (artigo 19.º), definindo-se, inclusivamente, um elenco de presunções a favor de certas categorias de sujeitos processuais em posição de precaridade — credores ou meros requerentes de alimentos, cidadãos economicamente carenciados, menores investigantes de maternidade ou paternidade, titulares de direito a indemnização por acidente de viação (artigo 20.º, n.º 1).

O conjunto das normas vertidas nos artigos 21.º a 41.º regula a tramitação processual do incidente, e, até aspectos relativos ao fundo, que não importa, aliás detalhar neste momento.

Bastará registar que a concessão do apoio, nas modalidades já indicadas, compete ao Juiz da causa para a qual é solicitado, admite oposição da parte contrária e a intervenção do Ministério Público (artigos 21.º e 28.º).

O pedido específico de concessão de patrocínio judiciário é formulado em simples requerimento, apensado ao processo

principal, com o processado subsequente, quando anterior à propositura da acção (artigos 22.º n.º 2, e 25.º).

Concedido o patrocínio, o Juiz da causa⁽¹⁰⁾ solicita, em princípio, ao conselho distrital da Ordem dos Advogados ou à «secção» da Câmara dos Solicitadores territorialmente competentes, a nomeação de um Advogado e de um Solicitador, ou só de um Advogado ou só de um Solicitador, consoante as necessidades do pleito (artigo 32.º, n.ºs 1 e 2) — podendo, na falta ou impedimento de Advogados, ser o patrocínio exercido por Advogado estagiário, mesmo para além da sua competência própria (n.º 3)⁽¹¹⁾.

O Capítulo VI do Decreto-Lei n.º 387-B/87 compendia, por seu turno, certo número de «preceitos especiais» (artigos 42.º a 47.º) aplicáveis em Processo Criminal — daí, precisamente, a sua epígrafe, «disposições especiais sobre Processo Penal».

Nestas condições, aceite-se que a norma dos anteriores capítulos tem aplicação em pleno fora do Processo Criminal, configurando-se nesta última área relações de especialidade, entre aquela disciplina geral e o articulado do Capítulo VI, a dilucidar em cada caso concreto.

Vejamos então o conteúdo nuclear do regime especial assim definido.

Um princípio básico de articulação acolhe o artigo 42.º: «a nomeação do defensor ao arguido e a dispensa de patrocínio, substituição e remuneração são feitas nos termos do Código de Processo Penal e em conformidade com os artigos seguintes».

Já de passagem deixámos registados condicionalismos que rodeiam a nomeação de defensor ao arguido segundo o Código de Processo Penal.

Atente-se agora no outro factor de articulação.

Segundo o artigo 43.º do capítulo aludido, tornada exigível à instituição do defensor, a «autoridade judiciária a quem incumbir a nomeação solicita ao Conselho Distrital da Ordem dos Advogados territorialmente competente a indicação de Advogado ou Advogado estagiário para a nomeação de defensor, podendo, se assim o

entender, restringir a sua solicitação à indicação de Advogado» (n.º 1) e proceder, «na falta atempada de indicação, (...) à nomeação do defensor segundo o seu critério» (n.º 2).

Note-se que, em contraste com disposições gerais sobre o patrocínio judiciário, há pouco vistas, não se contempla aqui a nomeação de Solicitador, enquanto tal, como defensor.

Todavia, o Código de Processo Penal prevê, no artigo 330.º n.º 1, a nomeação de pessoa idónea como substituto do defensor do arguido quando aquele não estiver presente no início da audiência de julgamento, procedimento susceptível de generalizar-se, por identidade, se não por maioria de razão, a todos os casos em que a indigitação de Advogado ou Advogado estagiário se mostre inviável⁽¹²⁾.

Neste sentido depõe, aliás, o artigo 44.º, n.º 1 ao estatuir que, para «a assistência ao primeiro interrogatório de arguido detido ou para a audiência em processo sumário ou outras diligências urgentes previstas no Código de Processo Penal, a nomeação recai em defensor escolhido independentemente da indicação prevista no artigo anterior».

Tanto mais que as escalas de presenças de Advogados ou Advogados estagiários, para este efeito prevenidas no n.º 2 do mesmo artigo, são apenas facultativamente organizadas pela Ordem dos Advogados.

E, mesmo quando organizadas, só constituirão adequado suporte da nomeação desde que o defensor nelas incluído esteja presente para intervir no acto (artigo 44.º, n.º 3).

Sublinhe-se, por outro lado, que, ao invés, em princípio, do regime geral, a nomeação de Advogado, no âmbito do apoio judiciário no Processo Penal, não depende de requerimento do assistido.

Embora seja atendível a escolha, pelo arguido, de Advogado e a solicitação no sentido da nomeação, o certo é que esta não se acha necessariamente condicionada a semelhante iniciativa (v.g., artigos 61.º, n.º 1, alínea d), e 62, n.º 2 do Código de Processo Penal; artigos 42.º e ss. e 60.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87).

Proseguindo na análise deste último diploma, deparam-se a encerrar o Capítulo VI, as estatuições do art. 47.^o, acerca da remuneração e do reembolso das despesas realizadas pelo defensor, com o teor seguinte:

Art.º 47.^o

1) O pagamento dos honorários atribuídos ao defensor, nos termos e no quantitativo a fixar pelo Tribunal, dentro dos limites constantes das tabelas aprovadas pelo Ministro da Justiça, é feito pelo Tribunal.

2) O reembolso das despesas feitas pelo defensor é igualmente feito pelo Tribunal.

3) O Tribunal decide, conforme o caso, que são responsáveis pelo pagamento dos honorários ou reembolso das despesas do defensor o arguido, o assistente, as partes civis ou o cofre Geral dos Tribunais.

O normativo apresenta-se flagrantemente sintonizado e inspiado pelo parâmetro vertido no artigo 2.^o, n.^o 2, alínea f), da lei de autorização e, ademais, em estreita afinidade com o artigo 66.^o, n.^o 5, do Código de Processo Penal, que se reproduz:

Artigo 66.^o
(Defensor nomeado)

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — O exercício da função de defensor nomeado é sempre remunerado, nos termos e no quantitativo a fixar pelo Tribunal, dentro de limites constantes de tabelas aprovadas pelo Ministério da Justiça ou, na sua falta, tendo em atenção os honorários correntemente pagos por serviços do género e do relevo dos que foram prestados. Pela retribuição são responsáveis, conforme o caso, o arguido, o assistente, as partes civis ou os cofres do Ministério da Justiça.

Da maior importância, também, na temática das remunerações e reembolsos, as normas gerais dos artigos 48.^o e 49.^o, integradas no Capítulo VII, já aludido (*supra*, nota

11), que é mister igualmente transcrever:

Artigo 48.^o

1) Os Advogados, os Advogados estagiários e os Solicitadores têm direito, em qualquer caso de apoio judiciário, a receber honorários pelos serviços prestados, assim como a ser reembolsados das despesas realizadas que devidamente comprovem.

2) O pagamento dos honorários e o reembolso das despesas pelos serviços prestados nos termos do artigo 44.^o não aguardam o termo do processo.

Artigo 49.^o

1) Os honorários dos Advogados, Advogados estagiários e Solicitadores pelos serviços que prestem no âmbito do apoio judiciário constam de tabelas propostas pela Ordem dos Advogados e pela Câmara dos Solicitadores e aprovadas pelo Ministro da Justiça.

2) Nas tabelas a que se refere o número anterior prever-se-á um mínimo e um máximo dos honorários a atribuir pelo Juiz.

3) Na quantificação dos honorários inscritos nas tabelas ter-se-ão em conta os critérios usualmente adoptados nas profissões forenses.

4) As tabelas são anualmente revistas.

Registe-se a vocação do regime exposto, como regime geral que é no sentido da sua aplicabilidade a todos os casos de patrocínio, em termos de apoio judiciário, prestado por Advogados, Advogados estagiários e Solicitadores.

Inclusive na defesa do arguido em Processo Penal, salvo tratando-se de intervenção de Solicitador, não prevista enquanto tal, e, bem assim, de pessoa idónea nomeada defensor⁽¹³⁾.

Vamos ver, posto isto, os termos em que o regime remuneratório bosquejado foi desenvolvido mediante o diploma previsto no artigo 56.^o(14), disposição que, com os artigos 57.^o — revogação da anterior disciplina da «assistência judiciária» constante da Lei n.^o 7/70, de 9 de Junho, e do seu regulamento, o Decreto n.^o 562/70, de

18 de Novembro⁽¹⁵⁾ e 58.^o — início de vigência 30 dias após a publicação do Decreto-Lei a que se refere o artigo 56.^o(16) —, integra o último capítulo do Decreto-Lei n.^o 387-B/87 — Capítulo VIII, «Disposições finais».

2.3. Sistemáticamente, o Decreto-Lei n.^o 391/88, de 26 de Outubro, apresenta-se, por seu lado, singelamente organizado em três capítulos subordinados às epígrafes: «Protecção Jurídica» — Capítulo I, artigos 1.^o a 10.^o; «Regime financeiro» — Capítulo II, artigos 11.^o a 18.^o; «Disposições gerais e finais» — Capítulo III, artigos 19.^o a 23.^o.

A satisfação da consulta, tal como se apresenta delineada, interessa nuclearmente o Capítulo II.

A nota preambular contém um parágrafo à luz do qual deve ser ponderado o regime financeiro nele estabelecido:

«(...)»

«(...) assentou-se na ideia de que o apoio judiciário e, *lato sensu*, o acesso ao direito só serão passíveis de aceitação natural e assumidos por todos os profissionais do foro se aos principais protagonistas dessa tarefa, os Advogados, for garantida compensação material de adequada dignidade, sendo certo que sempre não deixará o esforço despendido de representar inegável empenho profissional, grande desprendimento material e gratificante abnegação, colaborando, assim, «no acesso ao direito» nos termos consignados na alínea d) do artigo 78.^o do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.^o 84/84, de 16 de Março. Razão pela qual não pode a tabela ora instituída funcionar como padrão ou aferidor dos valores dos honorários praticados por Advogados e Solicitadores quando exerçam a sua profissão fora do enquadramento do presente regime do apoio judiciário.»

E, mais adiante:

«Pretende-se instituir uma forma simples e célere de pagamento dos honorários devidos, ancorada em tabelas aprovadas, após audição da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores, nos termos previstos na lei.»

Precisamente, na concretização das garantias anunciadas, logo o artigo 11.º, n.º 1, formula a regra geral de que os «honorários atribuídos aos Advogados, Advogados estagiários e Solicitadores pelos serviços que prestem no âmbito do apoio judiciário, bem como as despesas que se revelem justificadas por eles realizadas, devidamente discriminadas e comprovadas, são pagas, independentemente de cobrança de custas, pelo Cofre Geral dos Tribunais, através das suas delegações junto dos Tribunais.»⁽¹⁷⁾

O mandatário fica, pois, mercê desta norma, ao abrigo das contingências inerentes à cobrança das custas.

Sendo-lhe, em todo o caso, asseguradas, através do mecanismo providenciado no artigo 12.º, remunerações havidas, no plano político-legislativo, como adequadas:

Artigo 12.º

1) Os quantitativos a que se refere o artigo anterior serão fixados pelo Tribunal após a prestação dos serviços a que se refere o artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87 ou na decisão final, nos restantes casos, dentro dos limites estabelecidos na tabela anexa ao presente diploma, tendo em conta o tempo gasto, o volume e complexidade do trabalho produzido, os actos ou diligências realizados, bem como o valor constante da nota de honorários apresentada pelo Advogado, Advogado estagiário ou Solicitador.

2) Os valores previstos na tabela anexa incluem incidentes e procedimentos cautelares, meios processuais acessórios, pedidos de suspensão da eficácia do acto, consulta de documentos, passagem de certidões e quaisquer outras diligências ou actos que hajam de ter lugar no âmbito ou por causa dos processos correspondentes.

Saliente-se que o elenco destes processos, identificados por espécies, a que na tabela se fazem corresponder as cifras mínima e máxima nos limites das quais devem ser fixados os montantes re-

... o «Estado garante uma adequada remuneração aos profissionais forenses que intervierem no sistema», ...

muneratórios, abrange um vasto leque referente aos Processos Civil e Laboral, seus recursos e acções executivas, aos Processos Penal, com os respectivos recursos, e de contra-ordenações, Processos Especiais Cíveis, Processos Constitucional, Administrativo e Fiscal, além dos Processos Incidentais aludidos no n.º 2 do artigo 12.º, e, até, de intervenções ocasionais em acto ou diligência isolados de Processo Penal, nomeadamente os referidos no n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, ou em diligência deprecada⁽¹⁸⁾.

Uma «cláusula geral» no ponto 8. — «Outros» (processos) — apura ainda, dir-se-ia, o carácter exaustivo da tabela^(19, 20).

Restam as normas dos artigos 13.º a 18.º, colimadas instrumentalmente ao efectivo exercício e concretização dos direitos a honorários e reembolsos.

Em resumo, o Advogado, Advogado estagiário ou Solicitador apresenta para o efeito, seguidamente ao acto ou diligência para que foi nomeado, no final da audiência de julgamento, ou, quando a sentença não seja aí proferida, no prazo de cinco dias a contar da sua notificação — consoante o caso —, uma nota de honorários e de despesas, a partir da qual o Tribunal fixará as somas devidas⁽²¹⁾,

cujo pagamento vem a efectuar-se por meio de cheque remetido directamente ao interessado (artigos 13.º, 14.º e 17.º).

Ademais, estabelece-se, esta-tuição cuja teleologia há pouco procurámos surpreender, que o «Juiz, na sentença final, condenará, conforme os casos, as pessoas referidas no n.º 3 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87 no pagamento dos honorários e demais encargos com o apoio judiciário, se não forem os beneficiários desse apoio.»

3. Sintetizem-se, a partir da exegese efectuada, algumas ideias precedentemente afloradas, de irrecusável interesse na inteligência da consulta, sugeridas pela hermenêutica dos diplomas.

O «apoio judiciário», na espécie «patrocínio judiciário», só pode ser institucionalmente prestado por Advogado, Advogado estagiário ou Solicitador, não estando, aliás, previsto esse apoio em sentido técnico, no Processo Penal, mediante o patrocínio de solicitador ou a intervenção, menos ainda, de pessoa idónea nomeada defensor.

Por outro lado, viu-se como o apoio judiciário, traduzido no patrocínio de Advogado em Processo Criminal, não se descarecteriza pelo facto de inexistir requerimento do assistido nesse sentido.

Nenhuma essencialidade, portanto, na delimitação do círculo próprio do instituto naquela área, mercê do recurso ao princípio do pedido na nomeação do defensor.

Dito de outro modo, os Decretos-Leis n.ºs. 387-B/87 e 391/88 em geral apenas pretendem reger para Advogados, Advogados estagiários e Solicitadores, e só para as duas primeiras categorias quando a causa seja criminal.

Com a consequência óbvia de que as remunerações prevenidas nos mesmos diplomas tão-somente se aplicam, sem prejuízo da distinção acabada de formular, a essas categorias.

Reversamente se aplicando, em princípio, sempre que se verifique a sua intervenção.

Restam, porém, os demais defensores, nomeados entre pessoas idóneas para assegurar excepcionalmente a defesa em Processo Criminal.

Tratando-se de um tipo categorial excluído das previsões normativas dos aludidos Decretos – Leis, *quid iuris* no concernente à sua remuneração?

Creemos ser caso de aplicar o artigo 195.º, n.º 1, alínea a), do Código das Custas Judiciais.

4. É na verdade chegado o momento de atentar no conteúdo desta norma, agitada na controvérsia subjacente à consulta, e trâmite, por isso, indispensável na metodologia do presente parecer.

Do artigo 194.º, n.º 1, alínea f), do Código das Custas Judiciais resulta que os «honorários atribuídos aos defensores oficiosos» constituem custas em Processo Criminal.

No seu cálculo e liquidação rege, justamente o artigo 195.º, n.º 1, alínea a), do seguinte teor, na redacção actualmente vigente⁽²²⁾:

Artigo 195.º
(Cálculo e liquidação das custas)

1. As custas são calculadas e liquidadas de harmonia com o disposto na parte cível do Código, salvo as seguintes alterações:

a) Os honorários dos defensores oficiosos, nomeados fora do âmbito do apoio judiciário, são arbitrados tendo em consideração o volume e a natureza do trabalho produzido e a situação económica do devedor, dentro dos seguintes limites:

Processo comum e de falência 3.000\$ a 30.000\$.

Quaisquer outros processos, incluindo os que correm nos tribunais de menores e de execução das penas 1.000\$ a 10.000\$.

b) (...)
(...) (...)

2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. (...).

Os honorários dos defensores oficiosos «nomeados fora do âmbito do apoio judiciário» são arbitrados de acordo com a alínea transcrita.

Ora, no segmento normativo

«A Nomeação de Advogado ou Advogado Estagiário como defensor do arguido tem sempre lugar nos quadros do apoio judiciário»

destacado é que parece residir o fundamento da corrente jurisprudencial censurada pela Ordem dos Advogados.

Defensores oficiosos «nomeados fora do âmbito do apoio judiciário» seriam então, nesse entendimento, os nomeados sem requerimento do assistido.

Flui, porém, exuberantemente de quanto se expôs que semelhante concepção não será a mais correcta.

O apoio judiciário através do patrocínio de Advogado ou Advogado estagiário em Processo Penal pode ter lugar, repete-se, independentemente de pedido nesse sentido formulado.

Mais. A nomeação de Advogado ou Advogado estagiário como defensor do arguido tem sempre lugar nos quadros do apoio judiciário.

Fora do âmbito do instituto, tal como se configura segundo as leis que o regem, apenas intervêm os defensores não titulados em qualquer das duas categorias de profissionais forenses.

E só estes são, portanto, remunerados de acordo com o artigo 195.º, n.º 1, alínea a), do Código das Custas Judiciais⁽²³⁾.

Termos em que se conclui:

1.º Os Decretos–Leis n.º

387–B/87, de 29 de Dezembro, e n.º 391/88, de 26 de Outubro, apenas se aplicam, em geral, a Advogados, Advogados estagiários e Solicitadores, e só às duas primeiras categorias em Processo Penal;

2.º Consequentemente, o «apoio judiciário» na espécie «patrocínio judiciário» só pode ser institucionalmente prestado, em geral, por Advogado, Advogado estagiário ou Solicitador, não estando previsto, no Processo Penal, mediante a intervenção de Solicitador enquanto tal, ou de «pessoa idónea» nomeada defensor;

3.º A nomeação de Advogado ou Advogado estagiário como defensor em Processo Penal tem sempre lugar nos quadros do apoio judiciário, quer lhe presida, quer não, requerimento do arguido nesse sentido;

4.º As remunerações previstas nos diplomas citados na conclusão 1.º apenas se aplicam, em Processo Penal, a Advogados e Advogados estagiários, mas aplicam-se sempre que se verifique aí a sua nomeação;

5.º Fora do âmbito do apoio judiciário em Processo Penal, tal como o instituto se configura segundo os Decretos–Leis n.ºs 387–B/87 e 391/88, apenas intervêm os defensores não titulados como Advogados ou Advogados estagiários;

6.º Os defensores oficiosos aludidos na conclusão 5.º são remunerados de acordo com o artigo 195.º, n.º 1, alínea a), do Código das Custas Judiciais.

ESTE PERECER FOI VOTADO NA SESSÃO DO CONSELHO CONSULTIVO DA PROCURADORIA–GERAL DA REPÚBLICA, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1990.

NOTAS:

⁽¹⁾ G. CANOTILHO/V. MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª edição revista e ampliada, 1.º Volume, Coimbra, 1984, pág. 180; acórdão do Tribunal Constitucional n.º 3433/87, de 4 de Novembro de 1987, «Boletim do Ministério da Justiça, n.º 371, págs. 146 e ss.

⁽²⁾ Artigo 32.º (Garantias do Processo Criminal), n.º 1: «O processo criminal assegurará todas as garantias de defesa».

⁽³⁾ Artigo 28.º (Prisão preventiva) n.º 1: «A prisão sem culpa formada será submetida, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a decisão judicial de validação ou manutenção, devendo o Juiz conhecer das causas da detenção e comunicá-las ao detido, entregá-lo e dar-lhe oportunidade de defesa».

⁽⁴⁾ Artigo 32.º, n.º 5: «O Processo Criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório».

⁽⁵⁾ Artigo 32.º, n.º 3: «O arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os actos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que essa assistência é obrigatória». É obrigatória independentemente da vontade do arguido, numa aceção do defensor como órgão independente de Justiça», perante o tribunal e perante o constituinte — G. CANOTILHO/V. MOREIRA, *op. cit.*, pág. 216.

⁽⁶⁾ Os artigos subsequentes revestem, na técnica em causa, carácter complementar e instrumental, prevendo e providenciando a propósito da assistência a vários arguidos (artigo 65.º) e da notificação, dispensa, substituição e remuneração do defensor (artigos 66.º e 67.º).

^(6-A) Como se lê no acórdão do Tribunal Constitucional n.º 433/87, citado *supra*, nota 1, «o Estado de Direito Democrático não há-de contentar-se com proclamar os direitos fundamentais dos cidadãos (...) A mais do que isso, tem que preocupar-se com proporcionar a todos os meios concretos do exercício de um tal direito (o direito afirmado no art.º 20.º, n.º 2, da Constituição), providenciando para que os litigantes carecidos de meios económicos para a demanda se não vejam, por esse facto, impedidos de defender em juízo os seus direitos, nem tão-pouco sejam colocados em situação de inferioridade perante a contra-parte com capacidade económica».

⁽⁷⁾ Para maior detalhe e desenvolvimento, cfr. SALVADOR DA COSTA, *Apoio Judiciário Anotado e Comentado*, Lisboa, 1990; CARLOS ALEGRE, *Acesso ao Direito e aos Tribunais*, Coimbra, 1989.

⁽⁸⁾ O Capítulo II — «Informação Jurídica», artigos 4.º e 5.º — reveste-se de escasso interesse no âmbito da consulta

⁽⁹⁾ As pessoas colectivas e sociedades têm também direito a «apoio judiciário» quando façam esta prova (artigo 8.º).

⁽¹⁰⁾ Há porventura aqui um endereçamento menos rigoroso. Cremos que a expressão «juiz da causa» deve ser entendida na aceção de Juiz a quem cabe apreciar o pedido de patrocínio, que

não e necessariamente — pense-se apenas nas comarcas com mais de um Juiz — o «juiz da causa» em sentido próprio.

⁽¹¹⁾ Os artigos 50.º a 55.º, inseridos no Capítulo VII — «Disposições gerais», artigos 48.º a 55.º —, incluem ainda normativos sobre aspectos importantes da protecção jurídica, *maxime*, do apoio judiciário e da modalidade patrocínio, mas relativamente despidendo no tocante ao nosso problema.

A alusão no artigo 32.º, n.º 1, à «secção» da Câmara dos Solicitadores querera porventura significar «delegação» da mesma Câmara — cfr. o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 483/76, de 19 de Junho, que aprovou o Estatuto dos Solicitadores; SALVADOR DA COSTA, *op. cit.* pág. 82, anotação 4.º.

⁽¹²⁾ Na mesma opinião, ao que parece, SALVADOR DA COSTA, *op. cit.*, págs. 118 e s., anotação 1.ª.

⁽¹³⁾ SALVADOR DA COSTA, *op. cit.*, pág. 119, anotação 1.ª ao artigo 49.º, pág. 160, anotação 1.ª, e *passim*.

⁽¹⁴⁾ «Art.º 56.º. O Governo publicará, no prazo de 90 dias, um Decreto-Lei regulamentando o sistema de apoio judiciário e o seu regime financeiro, integrado no Cofre Geral dos Tribunais».

⁽¹⁵⁾ Acerca destes textos veja-se, por todos, A. LUCIO VIDAL, *A Assistência Judiciária nos Tribunais Ordinários*, Coimbra, 1971; parecer deste Conselho n.º 49/81, de 28 de Maio de 1981, inédito; acórdão do Tribunal Constitucional n.º 433/87, citado *supra*, notas 1 e 6-A.

⁽¹⁶⁾ Adiante-se desde já, que este último diploma, o Decreto-Lei n.º 391/88, foi publicado em 26 de Outubro de 1988, dispondo também o seu artigo 33.º a entrada em vigor 30 dias após a publicação. Deste modo se fez coincidir a data do início de vigência de ambos os Decretos-Leis.

⁽¹⁷⁾ Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, no caso de processo de contra-ordenações o pagamento referido no número anterior será efectuado pelo Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça, também por fundos do Cofre Geral dos Tribunais.

⁽¹⁸⁾ Estas intervenções ocasionais vêm mencionadas no n.º 10 da tabela, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 112/89, de 13 de Abril (cfr. também *infra*, nota 20).

⁽¹⁹⁾ Nessa rubrica não se encontram, compreensivelmente, mencionados os quantitativos remuneratórios, lendo-se, em sua substituição, a expressão «Recorrer-se-á à analogia».

Saber-se as formas processuais do Código de Processo Penal de 1929 não admitidas pelo presente Código são abrangidas na citada cláusula, posto que os processos pendentes em 1 de Janeiro de 1988 — início de vigência do Código de 1987 (Lei n.º 17/87, de 1 de Junho) — continuam a tramitar segundo os abrogados ritos (artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro), tal como saber-se o defensor em processo ainda regido pelo Código de 1929 tem ou não direito, e em que condições, a honorários segundo a citada tabela, são aspectos que não vêm questionados e que por isso não cumpre especifica-

mente tratar. Veja-se de todo o modo, a propósito, SALVADOR DA COSTA, *op. cit.*, págs. 25, anotação 9.ª, 108 e s., anotações 7.ª e 8.ª.

⁽²⁰⁾ Esclareça-se que os quantitativos especificados no instrumento em análise valem apenas para os Advogados. Nas duas primeiras «Notas» finais à tabela define-se uma hierarquização, nesta óptica, entre as três categorias de mandatários judiciais; os honorários dos Advogados estagiários serão reduzidos a dois terços; os dos Solicitadores a dois terços ou um quinto, conforme intervenham isoladamente no processo ou o façam coadjuvando um Advogado, caso em que os honorários deste serão reduzidos a quatro quintos, sem prejuízo de diversa proporção acordada entre Advogado e Solicitador.

Aproveite-se, de resto, o ensejo para deixar expresso que uma terceira «Nota» foi acrescentada pelo artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 112/89, de 13 de Abril, dispondo a aplicabilidade do n.º 10 «sempre que o defensor não intervenha no processo, ininterruptamente, desde o início do inquérito ao fim da audiência de discussão e julgamento.»

⁽²¹⁾ Se a nota não for apresentada tempestivamente, o Juiz decidirá de acordo com o estabelecido na tabela anexa ao diploma, fixando o reembolso das despesas que se mostrem comprovadas ou que julgar adequadas (artigos 13.º, n.º 2, e 14.º, n.º 2).

⁽²²⁾ Introduzida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 212/89 de 30 de Junho — em vigor «um mês após a sua publicação» e tornado aplicável aos processos pendentes (artigo 9.º).

O cotejo com a anterior versão, resultante, por último, do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 387-D/87, de 29 de Dezembro — que iniciou a sua vigência na data da entrada em vigor do novo Código de Processo Penal, observando-se, todavia, a parte criminal das custas apenas quanto aos processos a que for aplicável esse Código e continuando os restantes processos a ser regulados pela vigente legislação sobre custas (artigo 6.º), mostra que, na perspectiva ora em causa, provavelmente se pretendeu adaptar a alínea ao regime do «apoio judiciário», restringindo a sua aplicabilidade aos defensores oficiosos nomeados fora desse domínio:

«1 — (...)

a) Os honorários atribuídos aos defensores oficiosos e a procuradoria são arbitrados tendo em consideração o volume e a natureza do trabalho produzido e a situação económica do devedor, dentro dos seguintes limites:

(...)(...)

⁽²³⁾ No sentido da solução por nós perfilhada recenseamos, por exemplo, os acórdãos da Relação de Lisboa, de 24 de Maio de 1989, «Colecção de Jurisprudência», ano XIV (1989), Tomo 3, pág. 167 (implicitamente), e de 24 de Abril de 1990, «Boletim da Ordem dos Advogados» n.º 2/90, Julho/Agosto, de 1990, págs. 24 e s.; SALVADOR DA COSTA, *op. cit.*, págs. 107, anotação 3.ª, 109, anotação 8.ª, 118 e s., anotação 1.ª, 119 e s., anotação 1.ª, 154, anotação 4.ª, e *Código das Custas Judiciais Anotado e Comentado*, 3.ª edição (revista e actualizada), Coimbra, 1990, pág. 234, anotação 5.ª.

Subscrevendo-a igualmente, dois pareceres elaborados no seio da Ordem dos Advogados e anexos à documentação recebida.

TRIBUNAL CORRECCIONAL DE LISBOA PROFERE MAIS UMA SENTENÇA CONDENATÓRIA POR USURPAÇÃO DE FUNÇÕES

A prática de actos próprios de Advogados por indivíduos não habilitados legalmente para tal continua a ser objecto de procedimento criminal e sentenças condenatórias. Agora, foi no 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa que tal aconteceu.

1 — Relatório

Em Processo Correccional, o Ministério Público requereu o julgamento do Réu António Gonçalves Mateus da Silva, ... porquanto se indiciaria que no dia 25 de Julho de 1984, o Réu fez apresentar nos autos de investigação da paternidade, que corriam termos na primeira secção do segundo cível da Comarca de Lisboa, uma contestação por si elaborada e subscrita na qualidade de Advogado com escritório na Avenida ... com aquela contestação o Réu juntou uma procuração na qual dizia que constituía seu bastante procurador o Réu e, titulando este como Advogado com escritório na Avenida ... conferia ao mesmo os mais amplos poderes forenses em direito permitidos, incluindo a faculdade de substabelecer; no dia 12 de Setembro de 1985, o Réu apresentou nos citados autos de investigação da paternidade um requerimento de interposição de recurso da sentença final, requerimento esse que foi por si elaborado e subscrito na qualidade de Advogado com escritório na Avenida ...; arrogando sempre a qualidade de Advogado de ..., o Réu assegurou nos referidos autos o patrocínio dos interesses do referido ... até, pelo menos, Abril de 1986; **o Réu não está inscrito como Advogado, na Ordem dos Advogados e a sua inscrição como Advogado estagiário encontra-se suspensa a seu pedido, desde 13 de Julho de 1982; o Réu sabia**

que não possuía a qualidade de Advogado; o Réu não ignorava que o exercício do patrocínio judiciário nos citados autos de investigação de paternidade lhe era legalmente proibido não só por não estar inscrito como Advogado como também por ter a sua inscrição como Advogado estagiário suspensa; o Réu agiu livre e conscientemente; pelo que imputou ao Réu a autoria material de um crime de usurpação de funções previsto e punido pelas disposições conjugadas dos arts. 400.º n.º 2 do C. Penal e 53.º n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo DL. 84/84 de 16 de Março. O Réu foi notificado para julgamento com a cominação prevista na parte final do §1 do art. 566.º do CPP 1929 e defendeu-se nos termos da contestação escrita, junta na audiência de julgamento, na qual, em resumo, ofereceu o merecimento dos autos

Procedeu-se ao julgamento com observância das formalidades legais, não se tendo suscitado nem se julga que existam nulidades, excepções ou questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem à apreciação do mérito da causa.

2 — Factos provados

Da discussão da causa resultou provado que:

a) no dia 25 de Julho de 1984, o Réu, em nome de ..., fez apresentar nos autos de acção ordinária de investigação da paternida-

de, registados sob o n.º 479/84, que corriam termos na primeira secção do segundo juízo cível da Comarca de Lisboa, uma contestação por si elaborada e subscrita na qualidade de Advogado com escritório na Avenida ...

b) com aquela contestação o Réu juntou um documento intitulado procuração na qual dizia que constituía seu bastante procurador o Réu e, titulando este como Advogado com escritório na Avenida ... conferia ao mesmo os mais amplos poderes forenses em direito permitidos, incluindo a faculdade de substabelecer;

c) no dia 12 de Dezembro de 1985, o Réu em nome de ..., apresentou nos citados autos de acção ordinárias de investigação da paternidade um requerimento de interposição de recurso da sentença final, requerimento esse que foi por si elaborado e subscrito na qualidade de Advogado com escritório na Avenida ...

d) ao tempo dos factos descritos, o Réu não estava inscrito como Advogado na Ordem dos Advogados e a sua inscrição como Advogado estagiário encontra-se suspensa, a seu pedido, desde o dia 13 de Julho de 1982;

e) o Réu agiu de forma livre e consciente, bem sabendo que praticava actos próprios de profissão de Advogado, que não possuía o título de Advogado e que era necessário esse título para poder exercer aqueles actos;

f) o Réu sabia que a sua conduta constituía um crime.

Não se provou qual a situação económico-social do Réu assim como também não se provou que aquele tenha sido alguma vez condenado pela prática de uma infracção criminal.

3 — Enquadramento jurídico

A imputação jurídico-penal de um crime de usurpação de funções, previsto e punido no n.º 2 do art.º 400.º do C. Penal, depende da verificação cumulativa, em dada situação jurídica e relativamente a uma determinada pessoa, dos seguintes elementos:

— exercício de uma profissão titulada ou condicionada;

— arrego do título ou da(s) condição(ões), própria do exercício daquela profissão, durante o desempenho da mesma;

— falta do referido título ou condição(ões);

— consciência de exercer a referida profissão, de não possuir aquele título ou condição(ões) para o exercício daquela profissão e da necessidade do título ou da(s) condição(ões) para o exercício daquela profissão;

— liberdade de decisão;

— consciência do carácter proibido da conduta.

Segundo o disposto no n.º 1 do art.º 53.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo DL. 84/84 de 16 de Março, só os Advogados e Advogados estagiários com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados podem, em

todo o território nacional e perante qualquer jurisdição, instância, autoridade ou entidade pública ou privada, praticar actos próprios da profissão e, designadamente, exercer o mandato judicial ou funções de consulta de consulta jurídica em regime de profissão liberal remunerada. Nestes termos, a Advocacia é uma profissão titulada, ou seja, por outras palavras, a Advocacia pressupõe, como condição necessária do seu exercício, a prévia atribuição pela Ordem dos Advogados do título de Advogado ou Advogado estagiário.

Dos factos provados resulta que o Réu, agindo de forma livre e consciente, exerceu actos próprios da profissão de Advogado, arrogando-se possuidor deste título sem, contudo, o possuir, bem sabendo que a sua conduta era proibida.

Nestes termos, estão reunidos todos os elementos da autoria material por parte do Réu de um crime de usurpação de funções, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos arts. 400.º n.º 2 do C. Penal e 53.º n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo DL. 84/84 de 16 de Março.

4 — Escolha e medida de pena

O crime imputado ao Réu é sancionado com a pena de prisão de um mês a dois anos ou a pena de multa de dez a cem dias, pelo que importa, desde já, escolher a pena a aplicar ao Réu (arts. 40.º n.º 1, 46.º n.º 1, 71.º e 400.º n.º 2, todos do C. Penal).

Dado que o Réu é um delinquente primário e o exercício ilegítimo da Advocacia pelo mesmo limitou-se, ao que se sabe, no patrocínio judiciário de uma única pessoa num determinado processo judiciário, afigurando-se, assim que a conduta ilícita do Réu constitui um comportamento singular e temporariamente limitado da sua vivência social, julga-se que a aplicação de uma pena de multa ao Réu é suficiente para promover a sua recuperação social e satisfaz as exigências de reprovação e de prevenção do crime.

Na determinação da medida de pena concreta a aplicar no caso em apreço há que, desde logo, aten-

der a que o grau de desvalor do facto, sem ser diminuto, não é contudo, grande já que o exercício do patrocínio judiciário pelo Réu, muito embora se tenha manifestado num espaço temporal de, pelo menos, cerca de dezasseis meses, limitou-se, ao que se sabe, a intervenção processual em representação de uma única pessoa e num único processo judicial.

Depois, importa tomar em consideração que o Réu agiu de forma livre e perfeitamente consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida, o que revela um elevado grau de culpa.

Finalmente, há que levar em conta que o Réu é um delinquente primário e já decorreram mais de cinco anos sobre a conduta descrita.

Tudo ponderado, julga-se que o Réu deve ser condenado numa pena de multa coincidente com a média entre o limite máximo e o mínimo da pena abstrata.

5 — Decisão

Pelo exposto e nos termos, nomeadamente, dos arts. 10.º, 14.º, 40.º n.º 1, 46.º n.º 1, 2 e 3, 71.º, 72.º e 400.º n.º 2, todos do C. Penal e 53.º n.º 1 do estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo DL. 84/84 de 16 de Março, cometeu o Réu ANTÓNIO GONÇALVES MATEUS DA SILVA, como autor material, um crime de **usurpação de funções**, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos arts. 400.º n.º 2 do C. Penal e 53.º n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo DL. 84/84 de 16 de Março, e, em consequência, julgo a acusação procedente por provada e **condeno** o Réu em cinquenta e cinco dias de multa à razão diária de mil escudos, o que perfaz a multa global de cinquenta e cinco mil escudos, em alternativa com trinta e seis dias de prisão.

Condeno igualmente o Réu em dez mil escudos de imposto da justiça e nas custas respectivas.

Lisboa, 31 de Outubro de 1990

Paulo Jorge Tavares Fernandes

Juiz de Direito

Nota: Subtítulos da Redacção

CONDENAÇÃO EM CUSTAS DO ADVOGADO FALTOSO É UM ERRO DE DIREITO

A frequente condenação dos Advogados pelas Custas relativas a adiamentos motivou a emissão de um parecer sobre a matéria, aprovado em 07.09.90 pelo Conselho Geral e de que foi relator o Dr. Castanheira Neves. Na sequência do pedido de parecer a respeito deste assunto, que já tinha sido sugerido à Procuradoria Geral da República, foi este enviado ao Senhor Procurador -Geral da República

*Exm.º Senhor Conselheiro
Dr. José Narciso da Cunha Rodrigues
Digm.º Procurador-Geral
da República*

Senhor Procurador-Geral

Na sequência da conversação havida com Vossa Excelência acerca do problema resultante da, cada vez mais frequente, condenação dos Advogados pelas custas relativas a adiamentos, junto o último parecer emitido por esta Ordem, a esse respeito, que foi aprovado em reunião do Conselho Geral de 7 de Setembro findo.

Com os melhores cumprimentos,

*Maria de Jesus Serra Lopes
Bastonária*

1. Incumbido pela Exm.ª Senhora Bastonária de emitir parecer sobre a questão posta pelo Exm.º Senhor Dr. Barata Dias, socorrer-me-ei de um anterior parecer do Conselho Geral, proferido no Proc. n.º C/797, para fundamentalmente concluir que:

a) O Advogado pode legitimamente faltar a qualquer diligência judicial marcada em Processo Civil, devendo avisar previamente o Tribunal e os Colegas interessados, excepto se a falta for por motivo inesperado.

b) O Tribunal deve adiar a diligência e não pode exigir do Advogado a justificação da falta.

c) Relativamente à mesma diligência, apenas é possível um adiamento por falta de Advogado.

d) O Tribunal deve comunicar

ao mandante a falta do Advogado.

e) As custas do adiamento da diligência devem entrar em regra geral de custas, ficando a cargo do vencido a final.

f) A condenação do Advogado nas custas decorrentes do adiamento é, pois, ilegal.

2. Dada a urgência do presente parecer, em virtude de estar marcado para o próximo dia 20 de Setembro uma diligência de penhora no escritório do Exm.º Colega, passo a transcrever o teor do citado parecer do Conselho Geral:

a) A al. c) do n.º 1 do art. 651.º do C. P. C. dispõe que a audiência do julgamento será adiada:

«c) Se faltar algum dos Advogados, o que será comunicado ao mandante para que, sentindo-se lesado participe, querendo, à Ordem dos Advogados».

O adiamento não é permitido neste caso mais do que uma vez, conforme determina o n.º 2 do mesmo artigo.

A actual redacção da alínea citada foi dada pelo D.L. 457/80, de 10 de Outubro, e coincide sensivelmente com a proposta de alteração sugerida pela Comissão de Legislação da Ordem dos Advogados — cir. Revista da Ordem dos Advogados, ano 39, tomo 1, pág. 139.

Anteriormente, recorde-se, a lei permitia já um adiamento por falta do Advogado, quando o motivo da falta fosse justificando o inesperado.

Dispensa de justificação

3. Com efeito, literalmente, a

nova redacção dada ao preceito parece dispensar a justificação da falta do Advogado perante o Tribunal, embora ressalvando e até com veemência, a relação com o mandato: a falta do Advogado deverá ser comunicado ao mandante para que este, ao se sentir lesado, participe o acto à Ordem dos Advogados.

Note-se, que no projecto de revisão do Código de Processo Civil, é suprimida a questão da participação à Ordem, mantendo-se a comunicação da falta ao mandante. E compreende-se que assim seja, já que compete ao mandante escolher a forma da reacção contra qualquer acto do Advogado que considera lesivo dos seus interesses.

Releva, em todo o caso da letra da disposição em causa, que a falta do Advogado é sempre motivo de adiamento da audiência, por uma só vez, e que é o mandante e não o Tribunal, quem pode eventualmente vir a exigir a sua justificação.

O mandato judicial é uma relação privilegiada, independente dos Magistrados, agentes de autoridade e funcionários públicos, que estes não só não podem impedir como têm de admitir, nos precisos termos do art. 54.º do D. L. n.º 84/84, de 16 de Março, mas que, nem por isso, deixa de estar prevalentemente na disponibilidade do mandante e do Advogado. A um e a outro compete defini-lo.

A nova redacção do preceito em causa está pois de acordo com os princípios que informam o mandato judicial.

Razão de ser da alteração

4. Importa aliás referir, no sentido de procurar reconstituir o pensamento legislativo, para além da letra da lei, conforme determina o art. 9.º do Código Civil, que a razão de ser da sugestão de alteração em boa hora formulada pela Comissão de Legislação da Ordem se acha justificada pelo Ilustre Relator do seguinte modo:

«Procura pôr-se cobro ao sistema actual, que criou, por um lado, uma situação ambígua, e, por outro, veio «institucionalizar» o «atestado médico» como solução altamente criticável.

Apesar de vir tomando corpo a orientação jurisprudencial de não ser «necessário justificar a falta quando a audiência foi adiada, porque o adiamento correspondeu já ao reconhecimento da existência do motivo «ponderoso e inesperado», não faltará quem sustente que, então, seria de exigir prova imediata desse motivo para o adiamento.

Por outro lado, se é justo que motivo ponderoso seja a base da falta, já não o é o motivo inesperado, não só porque nas relações com o cliente possa ser considerado ponderoso faltar, como porque uma falta inesperada não permite, em princípio, poder sequer comunicá-la a tempo ao Tribunal (um acidente, uma doença súbita, etc.).

Evitando o absurdo e ambíguo «atestado médico» (bem fazem certos Tribunais em acreditar na palavra que o Advogado lhe transmite por telegrama ou emissário, sem a quererem confirmar por aquele atestado), parece preferível admitir pura e simplesmente o adiamento por falta de Advogado; na prática a situação é essa já.

Mas deverá acautelar-se a falta que prejudique os interesses do patrocinado. Daí a notificação que se propõe, até porque a jurisprudência da Ordem dos Advogados só nestes casos tem, praticamente, admitido a existência da falta disciplinar».

Portanto, se a intenção da alteração tal como resulta do exposto, considerar a falta do Advogado, qualquer que seja o motivo, como causa de adiamento da audiência, e se a sugestão foi aceite, tem de se concluir que o legislador porfilhou em 1980 este mesmo ponto de vista, e justificadamente, como se demonstrará.

Justificação da falta

5. É sabido que o Advogado, como profissional livre, presta serviços a variados clientes, e nas mais diversas instâncias judiciais, administrativas e até particulares, surgindo-lhe, por vezes, sobreposições da agenda inultrapassáveis.

Compete-lhe decidir das prioridades a estabelecer, naturalmente sem prejuízo dos clientes e dos processos ou questões que lhe são confiadas.

Só que da decisão que vier a tomar sobre o ordenamento de prioridades, apenas aos clientes preteridos se pode reconhecer legitimidade para discutirem o seu julgamento.

Tanto mais que, em muitas situações, é no interesse dos próprios clientes e da boa resolução das questões que lhe estão confiadas, que o Advogado toma a decisão de adiar o seu julgamento pelos tribunais, no exercício consciente de uma faculdade legal e legítima, como noutros casos, por se considerar melhor preparado do que um seu substabelecido para o caso concreto, entende não dever substabelecer noutro Colega.

O Tribunal não pode, nem deve, sob pena de grave ingerência no exercício livre, independente e responsável do mandato judicial, avaliar as razões, os motivos ou as intenções do adiamento da diligência requerida por qualquer Advogado interveniente. E porque é assim, não importa distinguir entre os casos em que o adiamento é devido a mera sobreposição de serviço e aqueles em que é determinado pelo interesse do próprio patrocinado.

Advogado elemento do Tribunal

6. Aliás, a independência e dignidade da profissão e o estatuto exigente que lhe é definido por lei, em que seguramente as obrigações superam os direitos, apontam também no sentido de que não é necessária qualquer justificação para a falta do Advogado a uma diligência judicial, devendo o Tribunal limitar-se a tirar dela as consequências legais.

Acresce que o Advogado não é no processo um figurante crescente, nem tão pouco, um interveniente acidental.

O Código de Processo Civil determina para certas causas a constituição obrigatória de Advogado (cfr. art. 32.º) e penaliza gravemente a falta da sua constituição.

O Advogado não é um mero jurista a quem a Universidade facultou a formação técnica. É um profissional com estatuto determinado e cuja função é tão necessária para a aplicação da Justiça como o próprio Juiz.

Neste sentido se pode dizer que o Advogado é elemento do Tribunal e, portanto, equiparado, no exercício efectivo das suas funções, em dignidade e responsabilidade, aos próprios Juizes.

Esta verdade elementar em que tem de assentar o relacionamento de Advogados e Magistrados, e infelizmente é esquecida por uns e por outros, implica que a falta de Advogado não possa nem deva ser equiparada à dos demais intervenientes no processo — peritos, testemunhas ou declarantes — estes sim intervenientes acidentais, não profissionais, e que, por isso mesmo, são ajuramentados para poderem participar na execução da justiça.

Assim sendo, a disposição do n.º 4 do art. 651.º do Código do Processo Civil sobre a necessidade de justificação da falta de qualquer pessoa que devesse comparecer à audiência, tem de ser entendida como reportando-se aos intervenientes acidentais e não aos Advogados nem aos Juizes.

Diz a referida disposição:

«4. A falta de qualquer pessoa que deva comparecer será justificada na própria audiência ou nos cinco dias imediatos, salvo tratando-se de pessoa cuja audiência prescinda a parte que a indicou».

A economia da disposição apoia a interpretação referida já que as partes não podem prescindir da «audição» de Advogado ou do Juiz.

O mesmo decorre da sua inclusão sequencial no art. 651.^o, após o n.^o 3 que se refere expressamente à al. b) do n.^o 1, isto é, à falta das pessoas que tiverem sido convocadas.

Sanção impossível

7. Se o Advogado, como decorre da lei, quando faltar a uma deligência judicial, não tem de justificar a falta, não pode, por maioria da razão, ser sancionado com base no disposto nos n.^{os} 1 e 7 do art. 448.^o do Código, que a seguir se transcrevem:

«1. A responsabilidade do vencido no tocante às custas não abrange os actos e incidentes supérfluos, nem as diligências e actos que houverem de repetir-se por culpa de algum funcionário judicial, nem as despesas a que der causa o adiamento do acto judicial por falta não justificada da pessoa que devia comparecer.

2. Devem reputar-se supér-

fluos os actos e incidentes desnecessários para a declaração ou defesa do Direito. As custas destes actos fica à conta de quem os requereu: as custas dos outros actos a que se refere o n. 1 são pagas pelo funcionário ou pela pessoa respectiva.»

Decorre do exposto atrás que a referência ao «adiamento do acto judicial por falta não justificada de pessoa que devia comparecer» se reporta ao caso previsto na al. b) do n.^o 1 do art. 651.^o e não ao caso da al. c) do mesmo número.

De qualquer modo, e tendo em conta o disposto no art. 50.^o do Código das Custas Judiciais, temos de distinguir entre os adiantamentos isentos de custas e não isentos.

ORDEM PROTESTA CONTRA PROSPECTO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

A redacção infeliz de um prospecto informativo do Ministério da Justiça, no qual se afirma a «desnecessidade de intervenção de Advogado», mereceu da Ordem o seguinte protesto.

Lisboa, 18 de Outubro de 1990

SENHOR MINISTRO DA JUSTIÇA

EXCELÊNCIA

O meu colega Dr. Gama Lobo Xavier, presidente da delegação de Guimarães, enviou-me o prospecto, que junto à presente, chamando à atenção para a maneira tendenciosa como o mesmo é feito, apregoando a desnecessidade de intervenção de Advogado.

Também de Lisboa, em cujo Palácio de Justiça aquele prospecto se encontra afixado, recebi idênticas «queixas».

Eu sei, Senhor Ministro, que esta minha carta envolve um certo melindre, já que há sempre algo de

«odioso» no reclamar de qualquer exclusivo. Todavia, penso que a devo escrever.

É que os Advogados, cientes da missão que lhes cabe, estão e sempre estiveram, dispostos a prestar assistência jurídica, quer na vertente de Consulta quer na de Apoio Judiciário, quando tal é necessário.

Por outro lado, o facto de em um prospecto do Ministério da Justiça, afixado nos Tribunais, se dizer «sem necessidade de intervenção de Advogado» não deixa de parecer envolver algum acinte, algum desaconselhamento ao recurso a tais profissionais ou, até, de suscitar confusão, criando a ideia de que a sua intervenção é proibida, à semelhança do que se passa — mal — com os Processos Tutelares de Menores, por exemplo.

Acresce que o Estado, as Instituições e o Cidadão só sairão prestigiados e melhor servidos se, neste como em outros campos, as diversas tarefas forem confiadas aos profissionais que se prepararam para as exercer.

Esta seria, sim, uma via verdadeiramente descongestionante dos serviços públicos.

De facto, só quem não se desloca às Conservatórias e ao Registo Nacional de Pessoas Colectivas, por exemplo, não sabe as horas que se espera nas «bichas», em virtude de serem apresentados documentos mal preenchidos, ou por preencher, o que obriga os funcionários a suprirem todas as insuficiências, com a consequente perda de tempo para quem espera e de rendimento para o serviço público.

Tal não se verificaria se os as-

Isentos de custas só são aqueles cujos motivos respeitarem ao próprio Tribunal e que deverão constar especificadamente da acta.

Os demais adiamentos são imputáveis ao vencido, entrando na regra geral de custas, designadamente no caso de não serem imputáveis a ninguém ou de resultarem do exercício de poderes legais, como é o caso da falta de Advogado. Apenas se excluem aqueles casos em que o adiamento passa a ser impulado a um dos intervenientes accidentais e este não justifique a falta no prazo legal.

Dever de cortesia

8. Importa dizer, de qualquer modo, que apesar de ser uma faculdade legal, a falta de Advogado

suntos fossem tratados por profissionais.

Acresce que, numa altura em que tanto se fala no número crescente de Advogados e em que o Estado tem permitido a criação de sucessivas novas Faculdades de Direito, parece ser necessário deixar que os milhares de licenciados, que anualmente saem de tais Faculdades e sonham ser Advogados, tenham alguma perspectiva de poderem vir a exercer a profissão.

Haverá, pois, que criar a ideia de que o Advogado não é apenas necessário numa fase «terapêutica», quando algo está errado, mas também como preventivo, ministrando «cuidados profiláticos» para que não surja conflito.

Se se criasse, nos indivíduos e nas empresas, a ideia da necessidade de Advogado numa fase não contenciosa, o Estado e o País ficariam melhor servidos e contribuir-se-ia para evitar os problemas que se estão a desenhar no horizonte.

Perdoe-me, Senhor Ministro, estas considerações que o seu espírito de dignificação de todos os protagonistas na administração da Justiça saberá acolher da melhor forma.

Com os melhores cumprimentos,

Maria de Jesus Serra Lopes
Bastonária

a uma deligência deve ser objecto de prévia comunicação ao Tribunal e ao Advogado ou Advogados que devam nela participar, excepto no caso de ser manifestamente impossível fazê-lo por ser devida a motivo inesperado.

Trata-se não de um dever processual mas de um dever de cortesia imposto pelo Estatuto da Ordem dos Advogados nas relações entre Colegas e os Juizes.

Não é descabido referi-lo aqui expressamente quando sentimos na prática diária quanto ele é esquecido por parte de muitos Colegas.

Bom seria, igualmente, que os Juizes o praticassem para com os Advogados, evitando por vezes demoradas e dispendiosas deslocções e permitindo um melhor aproveitamento do nosso tempo.

Aliás, apostados que estamos numa melhor e mais rápida realização da Justiça, não podemos esquecer, como participantes que somos em tal tarefa, que o nosso tempo é tão precioso como o do Tribunal para a consecução daquele objectivo. Advogados e Juizes devem por isso, reciprocamente, evitar gastos supérfluos a uns e a outros.

Erro de direito contagioso

9. Por último direi, parafraseando o Exm.^o Senhor Dr. Ernesto de Moura Coutinho na sua brilhante intervenção no 1.^o Congresso dos Advogados Portugueses, que se generalizou em 1.^a instância e tão só aí — valha-nos isso — a prática da condenação em custas do Advogado faltoso, com base no disposto no art. 448.^o, n.^o 1, do C. P. Civil, 1. é, no entendimento de que houve «adiamento do acto Judicial por falta não justificada da pessoa que devia comparecer», com remissão para a alínea b) do art. 651.^o, n.^o 1 do mesmo diploma.

Porém, o disposto na al. b) acabada de referir é inaplicável aos Advogados, pois, para as faltas destes, há norma espessa que é, justamente, a de subsequente al. c). Aliás, denega o Tribunal competência para julgar se o Advogado deve ou não comparecer, por tal ser uma situação estreitamente

ligada ao exercício do mandato judicial, que deve ser independente.

10. A falta de Advogado constituído a determinadas diligências judiciais é causa legal de adiamento das mesmas, nos termos da al. c) do n.^o 1 do art. 651.^o do C. P. C., interpretada extensivamente.

Mas em caso algum as custas do adiamento devem ficar a cargo do Advogado faltoso, já que este não é «pessoa que deva comparecer, de que se não prescinde» nos termos da al. b) do mesmo preceito, sendo portanto inaplicável o disposto no art. 448.^o do citado Código aos adiamentos emergentes da sua falta;

Sem prejuízo de acção disciplinar da Ordem, é ao próprio Advogado que compete decidir se deve ou não comparecer, conforme o interesse legítimo do seu constituinte, cabendo-lhe exercer o mandato com toda a independência.

A comparência ou não do Advogado nos actos judiciais, pois, situa-se no domínio de contrato do mandato.

De maneira que qualquer despacho judicial, condenando em custas o Advogado faltoso, está eivado do grosseiro erro de direito, que no dizer do Carnelutti é um erro contagioso.

Tal despacho, aliás, não sendo notificado *pessoalmente* ao Advogado condenado, mas apenas ao Advogado constituído no processo, não constitui título executivo.

11. De referir, para terminar, que o 1.^o Congresso Extraordinário aprovou, entre outras a seguinte conclusão, que se me afigura extraordinariamente oportuna:

«Que seja, por via legislativa, esclarecido sem margem para dúvidas, que o Advogado faltoso não será condenado nas custas de adiamento, sem prejuízo de que o Advogado deva, por urbanidade, informar o Magistrado dos motivos que determinaram a sua falta».

Nota: *Subtítulos da Redacção.*

SESSÃO INAUGURAL DO 2.º CURSO DE ESTÁGIO de 1990

O início do estágio é um momento importante na vida de um Advogado estagiário. Como habitualmente, a sessão inaugural foi um momento de dignidade e de algumas recomendações.

Mais de meio milhar de jovens Advogados estagiários estiveram presentes na sessão inaugural do 2.º curso de Estágio — 1990 que se realizou no Teatro S. Luís, em Lisboa, no dia 30 de Novembro.

Presidiu à cerimónia o vogal do Conselho Geral, Dr. Luís Laureano Santos, em representação da Senhora Bastonária, que se encontrava ausente de Lisboa devido ao compromisso, anteriormente assumido, em Viseu por ocasião das comemorações do 50.º aniversário da criação da Delegação da Ordem dos Advogados naquela cidade.

Na mesa da secção estiveram ainda distintos membros do Conselho Distrital de Lisboa, designadamente o seu presidente Dr. Rodolfo Lavrador, que se dirigiu aos

estagiários proferindo a tradicional alocução de boas-vindas à profissão e chamando a atenção do auditório para alguns dos aspectos mais actuais da vida profissional dos Advogados.

O Dr. Rodolfo Lavrador leu também uma mensagem do Dr. Augusto Aguiar-Branco, presidente da Comissão de Reforma do Estágio, que apesar de impedido de comparecer por afazeres profissionais não quis deixar de saudar aqueles que agora se iniciam na Advocacia.

O presidente do Conselho Distrital de Lisboa aproveitou ainda a ocasião para prestar as informações indispensáveis sobre o curso de formação profissional que os Advogados estagiários passaram a frequentar, nomeadamente quan-

to aos regulamentos do curso e do Centro Distrital de Estágio e à importância das conferências sobre deontologia profissional.

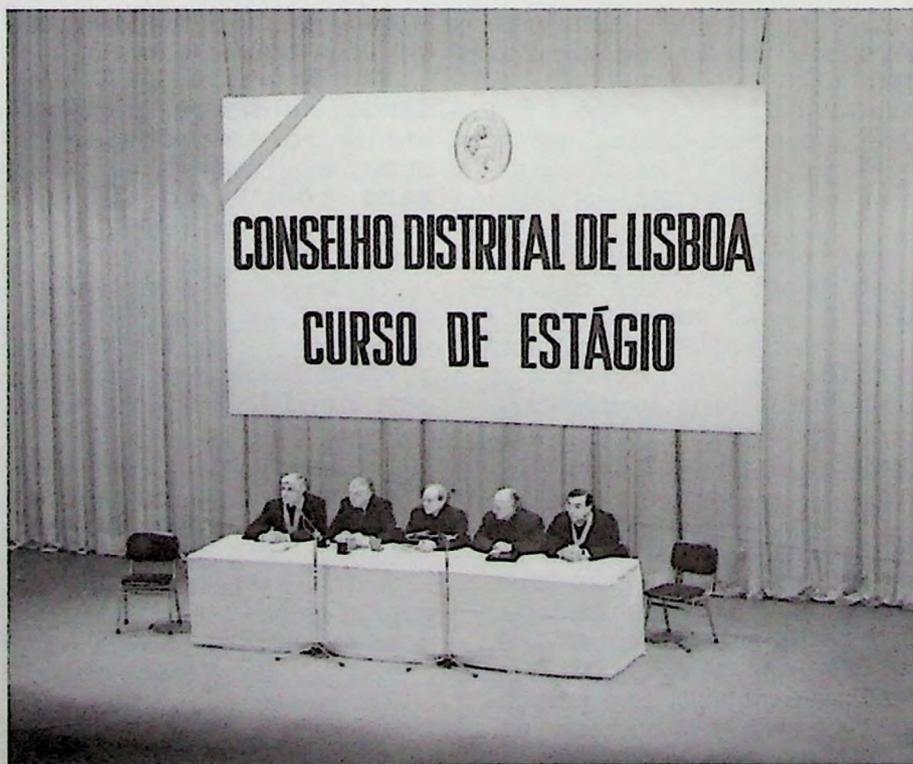
Aproveitando a dignidade da sessão procedeu-se à entrega dos prémios de estágio, atribuídos por uma Comissão constituída pelos senhores Prof. Dr. Fausto Quadros, Dr. Fernão Fernandes Thomás, Dr. José António Barreiros, Dr. Francisco Marques Bom e Dr. Francisco Arruda de Andrade, que seleccionou e avaliou os trabalhos.

Recebeu o *prémio Prof. Adelino da Palma Carlos* o Dr. Pedro Ribeiro e Silva, pelo seu trabalho «O processo executivo e o ante-projecto do C. P. C. »; o *prémio Dr. Fernando Abranches Ferrão* foi atribuído à Dr.ª Beatriz Maria Lavrador, pelo trabalho «Consideração sobre o segredo profissional»; pelo trabalho «Deontologia profissional do Advogado de empresa e a independência do exercício da profissão» foi premiado o Dr. Luís Cecílio Vidal Gonçalves, que recebeu o *prémio Dr. José de Azeredo Perdigão*.

Por motivos de saúde, não puderam estar presentes na cerimónia de entrega dos prémios nem o Dr. José de Azeredo Perdigão nem o Prof. Adelino da Palma Carlos. O Professor Palma Carlos, mediante carta dirigida ao presidente do Conselho Distrital, fez todavia questão em agradecer a atribuição de um prémio com o seu nome.

Representou o Dr. Abranches Ferrão o Prof. Dr. Ramos de Almeida, que agradeceu a honra de entregar um prémio titulado por uma pessoa que lhe era tão querida e cujo exemplo da vida salientou.

O Dr. Rodolfo Lavrador entregou ainda uma medalha ao Dr. António Gaspar, Secretário-geral do CEJ, homenageando-o assim por



toda a colaboração prestada aos Advogados estagiários e à própria Ordem durante as sessões de estágio que têm decorrido nas instalações do Limoeiro e, simbolicamente, assinalando a sua recente licenciatura em Direito.

Encerrou a cerimónia o Dr. Laureano Santos, que lembrou com saudade a grande figura de Advogado que foi o Dr. Abranches Ferrão, assinalando-o como exemplo a seguir por todos aqueles que pretendem abraçar a profissão. Referiu-se ainda aos novos moldes em que será efectuado o estágio a partir de 1991, esclarecendo a controvérsia que se tem gerado acerca do futuro exame de

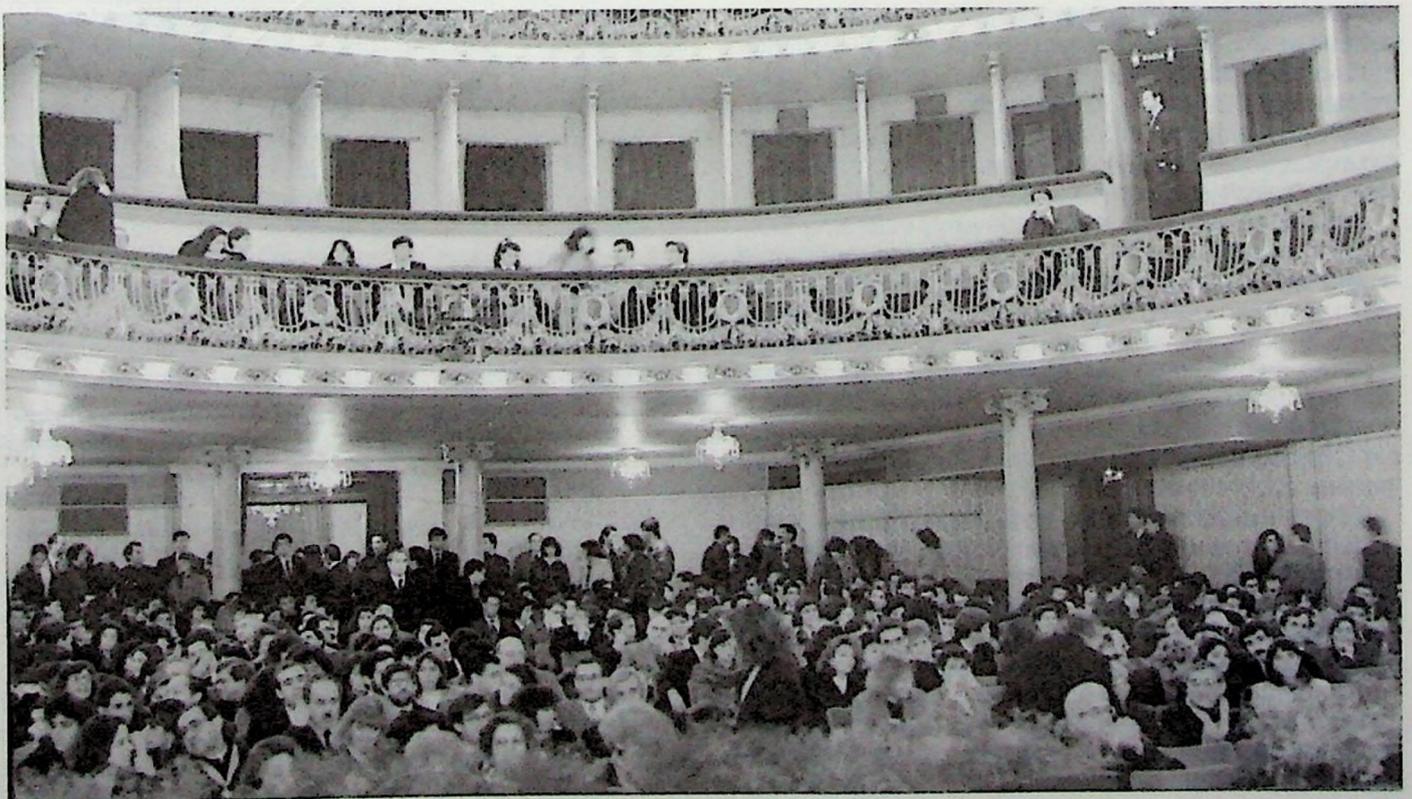


fim de estágio e acentuando a necessidade de dignificação da Advocacia através do exercício competente da profissão.

É especialmente de louvar a presença de vários Colegas que, no seu papel de patronos, fizeram questão de acompanhar os seus estagiários, dando nota de uma

solidariedade que merece ser sublinhada.

Que o clima de entusiasmo que se viveu naquela sala se mantenha durante o estágio e que daqui por um ano e meio possamos ter novos profissionais, jovens Advogados dignos do traje que usam e da profissão que escolheram!



ORDEM PROPÕE ALTERAÇÃO DO ART.º 55.º DO CÓDIGO DO IRS

Na perspectiva de mais justa situação fiscal para advogados e demais profissionais liberais, a Comissão de Assuntos Fiscais da Comissão de Legislação da Ordem elaborou um projecto de Decreto-Lei de alteração do artigo 55.º do Código do IRS que foi enviado, ao Sr. Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

PROPOSTA DE DECRETO-LEI N.º

PREÂMBULO

O exercício de uma profissão liberal ou independente, prevista na lista anexa ao Código do IRS, em regime da exclusividade ou predominância, não beneficia, por um lado, da protecção legal típica da relação laboral no tocante à estabilidade do seu vínculo e, portanto, da fonte geradora de rendimentos e, por outro lado, comporta riscos próprios, mais próximos de uma actividade empresarial.

A natureza dos rendimentos provenientes do exercício liberal de uma actividade é, natural e tendencialmente, aleatória por comparação com os rendimentos do trabalho dependente. Verdade é, também, que a produção de rendimentos de uma actividade profissional independente está, por via de regra, intimamente dependente da capacidade e das próprias vicissitudes do seu agente, dada a existência de organizações de reduzida dimensão, nisso se distanciando da actividade empresarial estruturada.

Porém, tal como na actividade empresarial, a flexibilidade dos custos não acompanha necessariamente a natureza aleatória e até sazonal das receitas, sendo disso exemplo patente a circunstância de, por via de regra, o profissional independente ver reduzidas as receitas justamente quando os encargos aumentam ou, quando menos, se mantêm, como por exemplo em férias, ou em caso de doença, em que deverá fazer face aos salários de empregados e demais regalias legais e contratuais.

É igualmente exacto que a reintegração da capacidade intelectual e física do profissional independente pressupõe que este suspenda a sua actividade por cerca de um mês em cada ano, para férias, sendo óbvia a diminuição de receitas nesse período, sem que os encargos diminuam na mesma proporção.

Em contrapartida, ao trabalhador por conta de outrem é reconhecido legalmente o direito inaleável a férias pagas, subsídio de férias e, na generalidade dos casos, o direito também a um 14.º mês de salário.

É justo, pois, reconhecer que a reintegração da capacidade intelectual e física do profissional independente e o contributo para a constituição de reservas susceptíveis de darem cobertura aos riscos da profissão, sem que a formação das mesmas reservas seja fiscalmente penalizada, não teve até agora reconhecimento na lei.

Nestes termos e no uso da autorização legislativa concedida pela Lei e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da C. R. P. o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — O artigo 55.º do Código do Imposto de Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88 de 30 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 55.º

1.

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h) A importância de 20% sobre o rendimento líquido parcial do trabalho independente da categoria B, apurado nos termos do artigo 26.º

2.

3.

4.

5.

Artigo 2.º — O disposto no presente Decreto-Lei aplica-se aos rendimentos auferidos a partir de 1 de Janeiro de 1991, inclusive.

ADVOGADO DO ASSISTENTE EM PROCESSO CRIME DEVE SER NOTIFICADO DO DESPACHO DA ACUSAÇÃO

O Conselho Geral aprovou em 22.11.90 um parecer do Dr. Castanheira Neves que se pronuncia pela necessidade de o Advogado que patrocina o assistente em Processo Crime ser directamente notificado dos actos que ocorram no processo, em particular da acusação.

A questão aqui colocada é simples: deve ou não o Advogado que patrocina o assistente em processo crime ser directamente notificado dos actos que ocorram no processo, em particular da acusação proferida pelo Ministério Público?

Uma primeira advertência terá que incidir na inexistência de comando legal que directamente solucione a questão suscitada. Com efeito, limita-se a lei a afirmar que «as notificações do arguido, do assistente e das partes civis podem ser feitas ao respectivo Defensor ou Advogado» — cfr. art. 113.º, n.º 5, 1.ª parte do C. P. P. Não se estipula, assim, a obrigatoriedade de que tais notificações sejam efectuadas na pessoa do advogado. Contudo, a mesma norma ressalva de tal regra as «notificações respeitantes à acusação (...)» — e só estas nos interessam — sem, ainda assim, indicar a que regime ficam estas sujeitas. O que, então permitirá uma de duas interpretações: tais notificações não podem ser efectuadas na pessoa do Advogado ou só podem (retira-se o poder discriminatório de decidir se se notifica o Advogado ou a parte) ser efectuadas na pessoa do Advogado.

Optar pela segunda destas interpretações será ousadia demasiada; se o princípio geral que se pode extrair da lei é o de que a notificação se faça na própria pessoa interessada, se a esse princípio geral se abrem excepções da 1.ª parte do n.º 5 do art. 113.º do C. P. P., então as ressalvas que se façam a essas excepções não podem ter o intuito de contrariar ainda mais aquele princípio geral.

Por outro lado, defender que na parte final do n.º 5 do citado artigo se proíbe a efectuação, naqueles casos, da notificação na pessoa do Advogado, será a posição incompreensível e sem justificação vislumbrável. É que, circunscrevendo-me agora ao caso dos assistentes e da notificação de acusação proferida pelo Ministério Público, de tal notificação decorre a possibilidade de efectuação de um certo número de actos *só possíveis de serem levados a cabo por Advogado*. Nomeadamente, e como bem salienta o Senhor Dr. Moreira de Freitas, requerente no presente processo, começa a correr a partir de tal data o prazo para que o assistente apresente a sua acusação (se assim o entender) — cfr. arts. 69.º, n.º 2, al. b) e 284.º, n.º 1, do C. C. P. Ora, bem se sabe que esse, como os outros actos de assistente, terão que ser efectuados por Advogado já que essa representação é obrigatória — cfr. art. 70.º, n.º 1, 1.ª parte do C. C. P. Assim, pretender que o Advogado não seja, naqueles casos, notificado da acusação, é solução com que não nos podemos conformar. Então, que outras vias restam para solucionar a presente questão?

Dir-se-á, antes de mais, o que de todos já é sabido: o Advogado é aqui (como sempre), o técnico do Direito que actua em representação do cliente, na defesa dos seus interesses. Se o particular tivesse a capacidade (a ciência) para actuar em defesa dos seus interesses, decerto que a lei lhe conferiria a capacidade (ou a legitimidade) de actuar por si próprio sem a necessidade de intervenção de um Advogado que o representas-

se. E tanto assim é que a lei, em diversos casos, permite aos particulares não recorrerem ao Advogado (e comprovativo dessa falta de ciência dos particulares é o reduzido número de vezes que as partes, ainda que perante tal possibilidade conferida pela lei, prescindem dos serviços do Advogado). Assim duas ilações haverá, para já, a tirar: a primeira, a de que o Advogado ao actuar no processo o faz como se da própria parte que representa se tratasse. A segunda, a de que, por exemplo, uma notificação de acusação comunicada directamente ao representado (assistente) não terá qualquer conteúdo útil pois que por um lado ele não possuirá, em princípio, os conhecimentos necessários que lhe permitam reagir a tal notificação, por outro lado, ainda que porventura os possua, é-lhe por lei — art.º 70, n.º 1, do C. P. P. — interdito fazê-lo. Terá então que se dirigir ao Advogado entregando-lhe os documentos que recebeu. Tramitação desnecessária se a notificação tem sido dirigida directamente para o Advogado.

Solução Defensável

Da conjugação destas ilações assim tiradas resulta, quanto a mim, a única solução defensável: as notificações deverão ser feitas na própria pessoa do Advogado, não por força da ressalva do n.º 5 do art. 113.º do C. C. P. (tal caminho seria, como se viu, forçado, face ao espírito da lei), mas porque o Advogado deverá ser natural e privilegiadamente visto como a pessoa referida no n.º 4 daquele artigo, em quem o notificando de-

lega a capacidade para receber notificações. E isto, por todas as razões atrás expostas. É este também o entendimento de José da Costa Pimenta in Código de Processo Penal Anotado, pág. 501: «Todavia, mesmo estas notificações podem e devem ser feitas à pessoa indicada (havendo-a), nos termos do n.º 4. E tal pessoa (...) pode (e deve, acrescentamos nós) ser o próprio Advogado ou Defensor. Todas as notificações poderão ser feitas ao Advogado ou Defensor, não nessa qualidade, mas na qualidade de pessoa indicada pelo notificando».

Cumprirá ainda dizer que, face ao direito constituído (e ainda que tal situação não seja a mais justificável) tal actuação só será possível depois de o particular (notificando original) fazer disso menção no processo. Sem que por sua iniciativa se indique o seu Advogado como a pessoa em que se deverão efectuar as notificações, elas continuarão a ser dirigidas a si próprio. Regra que, como se disse, não é a mais defensável e que contraria até o princípio geral do Código de Processo Civil — art. 253.º, n.º 1 —, esse sim, com uma correcta visão de toda esta problemática, mas que, salvo melhor opinião, decorre da lei vigente.

Processos Indisponíveis

Refira-se, afinal, um outro aspecto que no presente caso se correlaciona com o que temos vindo a tratar. Refere-se o facto de o Advogado se deslocar ao Tribunal uma, duas, três, quantas vezes, a fim de consultar um processo e este não estar disponível pois que «foi para o gabinete do Senhor Delegado». Facto tão frequente que logo que não se encontra um determinado processo à primeira, aquela sacramental frase, salta de imediato, assim justificando tudo. Evidentemente que tal privilégio prático não se aceita pois que traduz desde logo uma grande desigualdade de tratamento entre os diversos sujeitos do processo. Em particular quando é a própria lei quem impõe regras para todos iguais — art. 89.º do C. C. P. — esclarecendo que o processo só poderá deixar a secretaria mediante requerimento e com prazer previamente fixado.

VIDA INTERNA

SUBSTITUIÇÕES NOS CONSELHOS SUPERIOR GERAL E DISTRITAL

Por terem sido aceites, pelo Conselho Superior, os pedidos de escusa do cargo de vogal daquele Conselho, apresentado pelo Dr. Armando Guerreiro da Cunha, e de vogal do Conselho Geral, apresentado pelo Dr. José António Barreiros, foram cooptados, para preencherem as vagas assim abertas, respectivamente, os Colegas Dr. Amadeu Rodrigues da Costa e Dr.ª Maria de Fátima Nunes.

As vagas resultantes da cooptação da Dra. Fátima Nunes para o Conselho Geral e da aceitação, pelo Conselho Superior, do pedido de escusa da Dra. Isabel Olavo foram preenchidas, respectivamente, pelo Dr. Nuno Belo e pelo Dr. Renato Ivo da Silva

Aos Colegas que deixaram os Conselhos apresentamos o nosso agradecimento pelo trabalho realizado. Aos Colegas que os substituem afirmamos a nossa certeza quanto à competência e empenhamento com que vão desempenhar os respectivos cargos.

CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

Por deliberação do Conselho Geral, em sessão de 19 de Outubro de 1990, foi designada para integrar o Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, em representação da Ordem dos Advogados, a senhora Dr.ª Paula Martinho da Silva, do Conselho Distrital de Lisboa.

REGULAMENTO DE INSCRIÇÃO

Também em 19 de Outubro, o Conselho Geral deliberou por unanimidade, alterar o disposto no art. 5.º, n.º 3 e no art. 9.º, n.º 2, do Regulamento de Inscrição, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º

1. ...
2. ...
3. Pela emissão da célula ou sua reforma cobrarão os Conselhos Distritais a quantia que for fixada pelo Conselho Geral.

Artigo 9.º

1. ...
2. «Não é exigível o pagamento de quotas aos Advogados estagiários.»

CONSELHO SUPERIOR CONFIRMA PUNIÇÃO DE PUBLICIDADE PROFISSIONAL E ANGARIAÇÃO DE CLIENTELA

O Conselho Superior confirmou em 19.10.90 a decisão do Conselho Distrital que pune com suspensão de seis meses Advogados acusados de desrespeitarem a alínea f) do art. 80.º do Estatuto da Ordem. Nos termos do art.º 107.º do E. O. A. publica-se o acordo, de que foi relator o Dr. Aurélio Lopes.

Nos presentes autos de processo disciplinar foi interposto recurso da douta decisão de fls. 146 a 148, que determinou a pena de suspensão de seis meses contra os Senhores Advogados:

- 1.º — Eduardo António Sena Jorge;
- 2.º — Maria José Gaspar Duarte Garcia;
- 3.º — Maria da Graça Alves Lopes de Andrade;
- 4.º — Maria Susana dos Reis Ferreira e
- 5.º — Ana Cristina Jorge Ferreira

porquanto

Em 27 de Junho de 1988 foi enviada ao então Presidente do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, pela E. D. C. — Empresa de Divulgação Cultural, S. A. R. L., correspondência recebida de «Advogados e Consultores Jurídicos Associados» constituída pelos recorrentes onde estes através de circulares onde campeavam um «Boletim de Informação Jurídica Económica», se prontificavam a prestar diversos serviços aos assinantes de tal Boletim.

Instruído inquérito como agenciamento ilegítimo de clientela, contra os recorrentes, foram os mesmos notificados, regularmente, para se pronunciarem sobre a matéria dos autos.

Responderam a fls. 52 e 53 dos autos requerendo o arquivamento dos mesmos autos, sem prejuízo do acatamento de qualquer outra decisão do Conselho Distrital de Lisboa (o sublinhado é nosso).

Foi proferido o despacho de fls. 54 e segs. do seguinte teor: «Posto isto, e tendo em conta a missão da prevenção de infracções que é inerente ao exercício da acção disciplinar, convido os Senhores Advogados subscritores da resposta de fls. 52 e 53 a, no prazo de 20 dias, confirmarem, por escrito, se admitem ou não ter havido erro da sua parte relativamente ao entendimento sobre o conteúdo do artigo 78.º al) f) do E. O. A. e se permanecem dispostos a não reatar acções do tipo dos consubstanciados na carta de fls. 4 e 5, sem prejuízo do direito que lhes assiste de promoverem a divulgação das suas publicações nos limites concedidos pelo art.º 80.º do mesmo diploma legal».

Notificado tal despacho aos recorrentes defenderam-se estes, nos seguintes termos:

As cartas dirigidas aos empresários, visavam, tão só, acompanhar a publicação que editavam.

Ao enviar tal correspondência nunca pensaram que a mesma pudesse violar o estatuído no Estatuto da Ordem dos Advogados, nomeadamente o art.º 78.º al. f).

Visavam apenas apresentar e divulgar a publicação em causa.

Nunca servir-se dessa iniciativa para angariar clientela.

Depois de alertados por alguns colegas decidiram suspender, de imediato, e definitivamente a expedição de correspondência daquele tipo ou análoga.

Esperam que o erro em que incorreram bem como o facto de permanecerem dispostos a não reatar qualquer tipo de acção susceptível de violar o art.º 78 al. f)

dos Estatutos da Ordem dos Advogados seja tido em conta no julgamento que viesse a ser feito.

Face a tal posição os autos foram arquivados por «O Conselho Distrital de Lisboa ter concluído pela inexistência de dolo e mesmo culpa», por douta decisão de 27 de Outubro de 1988.

Reincidência

Porém, em 7-3-1989, o Sr. Advogado Matos Victorino enviou ao então Bastonário desta Ordem, na qualidade de Director e Advogado dos Laboratórios Roussel, duas cartas que haviam sido dirigidas a esta empresa por «Advogados e Consultores Associados», datadas de, respectivamente, 1-6-1988 e 13-2-1989, assinadas aquela pela recorrente Cristina Jorge Ferreira e esta por Maria José Garcia, por lhe parecer «violadora do art.º 80.º do Estatuto da Ordem».

Tal correspondência foi endereçada ao Conselho Distrital de Lisboa por ser o órgão competente para se pronunciar sobre tal assunto, tendo o mesmo Conselho ordenado a instauração do presente processo disciplinar e a apresentação de autos de inquérito n.º 2.335/88, anteriormente, instaurado aos recorrentes e, posteriormente, mandado arquivar.

Deduzida a acusação e apresentada a defesa, conclui-se por duto acordo de 21 de Dezembro de 1989, que:

Em 7-3-1989 à Sr.ª Advogada Maria José Garcia, agindo em seu nome pessoal e no dos demais recorrentes, sob a designação «Advogados e Consultores Associa-

dos» subscreveu e remeteu aos «Laboratórios Roussel» a carta de fls. 74 e 75.

Através de tal carta a Sr.^a Advogada Maria José Garcia, agindo sempre em seu nome e no dos demais recorrentes, propunha-se oferecer àquela empresa «Um serviço de consultadoria (sic) fiscal gratuito assegurado pelo denominado «Departamento de Fiscalidade» a cargo das Sras. Advogadas Maria Suzana Ferreira e Maria da Graça Andrade.

Pelo mesmo escrito a Sr.^a Advogada Maria José Garcia e os demais recorrentes comunicaram à empresa destinatária que o dito Departamento estava apto a proceder a estudos mais aprofundados sobre matérias fiscais, que já não ... recaíam ... contudo, no âmbito gratuito deste serviço de consultadoria (sic) fiscal

Já anteriormente, como se relatou, os mesmos Srs. Advogados pela pessoa da Sr.^a Dr.^a Cristina e Jorge Ferreira, haviam remetido cartas de teor idêntico à mesma empresa Laboratórios Roussel (1-6-88) e a outras.

As referidas cartas constituíam circulares que os Srs. Advogados arguidos utilizavam para fazer publicidade profissional e, por essa via, angariar clientela.

Os Srs. Advogados arguidos têm perfeita consciência da ilicitude do seu comportamento, o qual foi assumido livremente, e em conjunto por todos eles.

Tendo sido notificados para apresentar a sua defesa, os Srs. Advogados arguidos responderam nos termos constantes de fls. 143, não tendo, porém, requerido a produção de quaisquer meios de prova.

Na sua defesa alegaram em síntese, o seguinte, que:

São responsáveis pela elaboração de um «Boletim de Carácter Jurídico»;

As cartas de fls. 4, 74 e 75 foram enviadas por eles aos assinantes de «Boletim» dando-lhes a conhecer os serviços, em concreto, que a assinatura do mesmo abrangia.

A carta de fls. 74 e 75 foi expedida conjuntamente a outras empresas.

O objectivo dos arguidos foi esclarecer as empresas que viessem subscrever o «Boletim» dos

serviços que a respectiva assinatura comportava.

Nunca tiveram a intenção de, por tal meio, angariar clientes.

Já antes os arguidos assumem o erro que tinham cometido em Junho de 1988 ao enviarem a carta dirigida a empresas «cujo conteúdo podia fazer crer tratar-se de uma angariação de clientes».

Nessa altura os arguidos comprometeram-se perante a Ordem dos Advogados «A suspender toda e qualquer correspondência, que pudesse ser susceptível de violar o art.^o 78.^o al. f) dos E. O. A.

E a douta decisão do Conselho Distrital de Lisboa conclui pela aplicação aos recorrentes da pena de suspensão por seis meses, atento que as penas previstas nas al. a), b) e c) do art.^o 103.^o dos E. O. A., são manifestamente insuficientes, quer para reprimir o comportamento dos arguidos, quer a prevenir acções futuras do mesmo tipo.

Da outra decisão do Conselho de Distrital de Lisboa foi interposto para este Conselho Superior, o presente recurso.

Alegações dos Recorrentes

Nas suas alegações os recorrentes defendem-se em síntese, dizendo que:

— O Acórdão recorrido aplicou mal as normas aos factos;

— Em Janeiro de 1988, cientes das dificuldades existentes de, individualmente, concretizavam um projecto de realização profissional, decidiram associar-se para a prossecução daquele objectivo;

Assim, mediante a obtenção de um empréstimo bancário conseguiram a abertura de um escritório;

Nenhum deles tinha à data, qualquer fonte de rendimento que lhes permitisse suportar as despesas e os encargos vários que um escritório deste tipo, mesmo modesto, acarreta;

Deram assim guarida a algumas ideias para a sua rentabilização, nomeadamente, a de colaboração com outros escritórios de Advogados perante os quais se colocaram à disposição e elaboraram uma brochura de informação jurídica.

Gorando-se a primeira perspectiva restou-lhes a última como a única possível, para, com a maior honestidade profissional pu-

dessem cobrir os encargos inerentes ao seu escritório.

Já tinham, por contacto directo, tido conhecimento de iniciativas semelhantes, por parte de colegas estrangeiros, que elaboravam brochuras de índole jurídica, com interesse, principalmente para empresas.

Simultaneamente, tiveram os recorrentes conhecimento que iniciativas semelhantes eram também levadas a cabo por colegas portugueses.

Convictos, da conformidade da referida iniciativa com os Estatutos da O. A., os recorrentes deram início à elaboração mensal de um Boletim Informativo dirigido a empresários, destinatários, por excelência, deste tipo de informação.

Com o envio dos primeiros números que tinham como destinatários gestores de empresas do seu conhecimento pessoal, juntaram, os recorrentes, uma carta circular com vista a informar os subscritores do mesmo, do tipo de serviço jurídico que os coordenadores daquela publicação estavam aptos a prestar, à semelhança, aliás, do praticado por outros colegas bem mais experientes.

A subscrição do Boletim por parte daquele, a boa aceitação que o mesmo obteve e, o conhecimento pelos ora recorrentes de iniciativas semelhantes, que, aliás, ainda hoje se verificam, motivaram os recorrentes a enviar aquele Boletim, acompanhado da referida carta circular, a outros empresários.

Alertados pela Ordem dos Advogados para o conteúdo daquela carta, mesmo conforme os respectivos Estatutos, suspenderam, de imediato, o envio da mesma.

Em fins de 1988 e porque iria entrar em vigor o novo Sistema Fiscal, incluíram os recorrentes no Boletim artigos sobre aquele sistema.

Dada a complexidade de que aquele inicialmente se revestia para os empresários, começaram alguns deles a solicitar aos promotores daquela informação vários esclarecimentos.

A fim de imprimir uma maior eficiência a esta iniciativa, resolveram os recorrentes generalizar a prestação de uma consultadoria fiscal gratuita aos subscritores do Boletim, através de uma carta circular 1/89.

No seguimento do envio dessa carta-circular, os pedidos de esclarecimento e de informação aumentaram, consideravelmente, extravasando, no entanto, muito deles, o âmbito do serviço de Consultadoria Fiscal gratuito que os promotores tinham colocado à disposição dos subscritores do Boletim pela carta mencionada.

Dado que, como os recorrentes colaboravam no âmbito da fiscalidade, economistas e licenciadas em gestão de empresas, especializadas nesta área, necessário se tornou, para os recorrentes, limitar o serviço de consultadoria fiscal que estes se encontravam habilitados a prestar no âmbito da subscrição do Boletim, de eventuais estudos mais aprofundados sobre fiscalidade, que seriam prestados pelos referidos colaboradores.

O objectivo dos recorrentes ao enviar a carta-circular 2/89 foi apenas o descrito ... acrescentando, apenas e com o objectivo já referido que «Encontra-se o nosso Departamento apto a proceder a estudos mais aprofundados sobre matérias fiscais, que já não recairão, contudo, no âmbito gratuito deste serviço de Consultadoria Fiscal».

Não mais enviaram, desde Julho de 1989, qualquer tipo de carta-circular.

Invocam a sua qualidade de jovens Advogados «que se sentem completamente desprotegidos e a ter de lutar pela sobrevivência, sem deixar de estar espartilhados por regras, na sua modesta opinião, algo rígidas e desajustadas.

Mas porque as mesmas existem e vigoram para todos os destinatários, sempre as respeitaram, porque por elas se devem pautar para o exercício digno da sua profissão, hoje tão abalada por outros profissionais de Direito, bem mais públicos na praça.

Tiveram de renunciar ao exercício pleno da Advocacia e da consultadoria jurídica tendo de optar pelo recurso ao trabalho dependente e praticar o Direito, mais frequentemente, do que desejariam, à hora do almoço, aos fins de tarde, e aos fins-de-semana.

O Boletim Informativo era o meio que os recorrentes tinham para fazer face às despesas do escritório e ainda o é.

Todas as cartas que os recorrentes enviaram com aquela brochura para os subscritores pretendiam informá-los sobre os aspectos dos mesmos e esclarecê-los dos serviços que podiam usufruir com a sua assinatura.

Pecaram talvez os recorrentes por demasiada imaginação e dinamismo, mas a não serem eles, jovens Advogados, a comportarem-se de tal forma, esta ordem, que todos eles respeitam, afastar-se-ia cada vez mais da realidade em que se vive actualmente, nesta profissão.

Daí que, a Ordem do Futuro que temos de construir hoje, não possa, ainda que o quisesse, prescindir do capital preciso de iniciativa, de imaginação e de trabalho que constituem os Jovens Advogados — In Programa de Candidatura de Maria de Jesus Serra Lopes para Bastonária da Ordem dos Advogados — 1989, pág. 21.

Decisão

Posto isto, cumpre decidir.

Não vêm alegadas quaisquer nulidades, excepções ou questões prejudiciais, nem nenhuma se mostram existirem de conhecimento oficioso.

A ideia destes jovens Advogados teria sido magnífica se com ela não tivessem violado os estatutos que os regem. É certo que a realização de um Boletim de «Informação Jurídica e Económica», nada tinha de ofensor ou violador dos referidos Estatutos. Todavia, a carta que com eles era enviada, e mais tarde a carta circular, são violadores daqueles. Na primeira, logo dão conhecimento dos serviços que prestam, a capacidade que têm, nomeadamente: «Podem V. Ex.ªs beneficiar dos seguintes serviços informatizados» (Cfr. carta junta ao processo a fls. 4 e 5), além de que, «no âmbito ainda da Consultadoria Jurídica, encontra-se este escritório dotado do necessário suporte documental afim de pudermos responder gratuitamente, à solicitação dos pareceres especializados.»

Ora o que isto é senão uma forma de publicidade e, consequentemente, uma forma de angariação de clientela?

Para além desta, afirmam nas alegações que carta idêntica a esta

nunca mais mandaram desde que forma advertidos pela Ordem — alertados pela Ordem dos Advogados, a fls. dos autos, para o conteúdo daquela carta, menos conforme com os respectivos Estatutos, suspenderam os ora recorrentes, de imediato, o envio das mesmas. Em tal conformidade, foram os seguintes números do Boletim enviados sem qualquer carta ou informação sobre o conteúdo do mesmo (fls. 172 verso) (sublinhado nosso). Todavia, juntamente com a carta circular n.º 1/89, que enviaram aos Laboratórios Roussel, enviaram também a carta inicial, precisamente com o mesmo teor, eu diria, fotocópia da antiga (cfr. carta junta ao processo a fls. 76 e 77, com data de 1 de Junho de 1989).

Posteriormente, e a 13 de Fevereiro de 1989 (já depois da decisão de 27 de Outubro de 1988 de arquivamento do processo, cujo conhecimento foi dado aos interessados em 16 de Novembro de 1988), enviam nova carta circular, novamente alertando a empresa destinatária para o serviço gratuito que prestam a quem assina o Boletim, acrescentando ainda que o Departamento de Consultadoria Fiscal está «também apto a proceder a estudos mais aprofundados sobre matérias fiscais que não recairão, contudo, no âmbito gratuito deste serviço de Consultadoria Fiscal» (cfr. carta junta aos autos a fls. 74 e 75) não esclarecendo todavia, se este serviço «extraordinário» era ou não prestado por eles ou por seus colaboradores (contrariamente ao que afirmam nas alegações a fls. 173 — último parágrafo, e fls. 174-5º parágrafo).

Ora, tudo isto, repita-se, não é uma forma de publicidade e de angariação de clientela?

Preceitua o art.º 78 al. f): «Constituem deveres do Advogado para com a comunidade (...).

Não solicitar nem angariar clientes, por si ou por interposta pessoa.

Ora, toda a actividade dos recorrentes nada mais era do que uma forma de «rentabilização» do escritório, através da «elaboração de uma brochura jurídica», e juntamente enviavam uma «carta de apresentação» oferecendo os seus serviços. Era, portanto, uma forma indirecta de aliciar, atrair, an-

gariar novos clientes, actividade esta violadora de uma nova constante dos estatutos. Mas, para além disto, seria também uma forma de publicidade, actividade também ilegal: «É vedado ao Advogado toda a espécie de reclame por circulares, anúncios, meios de comunicação social ou qualquer outra forma directa ou indirecta de publicidade profissional.» (cfr. art.º 8.º, n.º 1 dos E. O. A.). Pelo que, o envio daquele Boletim, redigido em papel timbrado da sociedade — «Advogados e Consultores Associados» — e, a junção da carta oferecendo serviços, é assim uma forma de promoção e publicidade profissional.

Pois publicidade não é mais do que uma actividade de divulgação que visa dirigir a atenção do público para um determinado bem ou serviço com o fim de promover a sua aquisição (cfr. art.º 1.º do Dec. Lei n.º 421/80 de 30 de Setembro).

É precisamente o que se verifica no caso sub-júdice. O envio do Boletim juntamente com a carta nada é mais que uma forma de divulgação das actividades que aqueles Advogados estavam aptos a exercer, visando alertar o público e promovendo a aquisição daqueles por este.

Conclui-se portanto, que a conduta dos arguidos é violadora das normas constantes do art.º 78.º al. f) e 80.º do E. O. A., pelo que cometeram uma infracção disciplinar que deve ser punitiva nos termos do referido Estatuto.

Estatui o art.º 91.º do E. O. A. que «comete infracção disciplinar o Advogado que, por acção ou

omissão, violou dolosa e culposamente alguns dos deveres decorrentes deste estatuto dos regulamentos internos que das demais disposições aplicáveis» (sublinhado nosso).

Exige assim uma atitude dolosa e culposa.

Ora a actividade é dolosa sempre que o agente apesar de saber que o facto que pratica preenche um tipo de crime, todavia tem intenção de o realizar (dolo directo), ou considera que a sua conduta é necessária para atingir o objectivo que se propõe (dolo necessário); isto, para além do dolo eventual que aqui não tem lugar, dado que a publicitação de angariação de clientela não foi a única possível de promoção do Advogado — «a verdadeira reputação forja-se no Tribunal (Maurice Garçon, ct. em anotação ao art.º 78.º al. f) dos E. O. A., anotados por Alfred Gaspar».

Quanto a nós, não se pode considerar a conduta dos ora recorrentes como uma conduta negligente, visto que já tinham sido alertados pela Ordem dos Advogados do conteúdo censurável daquela. Quando muito considerariam, os recorrentes, ser aquela a única conduta necessária para se auto-promoverem — o que é de todo condenável em jovens Advogados.

A Ordem do Futuro constrói-se com a iniciativa, imaginação e trabalho de todos, e muito em especial, dos jovens Advogados, que tenham uma conduta ético-jurídica exemplar na sua caminhada profissional, agindo em pleno sacerdócio e não com aqueles que,

desde logo, à partida, adulteram consciente e intencionalmente os princípios deontológicos que terão de sustentar uma carreira.

Agiram, portanto os recorrentes dolosamente — já anteriormente, haviam praticado acção idêntica, para a qual foram alertados e, todavia repeliram-na, mesmo depois de terem garantido verbalmente e por escrito ao então relator do processo a suspensão do envio das cartas — (cfr. fls. 54.º v.º).

Assim e tendo em atenção os parâmetros estabelecidos no art.º 105.º dos E. O. A. e o elenco das penas constantes no art.º 103.º sou de parecer que deve ser confirmada a douda decisão recorrida por a considerar a mais correcta e a única adequada e ajustada à crise deontológica que vai grassando, e à consciencialização dos recorridos (Jovens Advogados), numa altura em que toda a gente fala de procuradoria clandestina e outros males na classe. E que os recorrentes ao praticarem os actos de que vêm acusados revelam falta de dignidade e demonstram uma consciente deformação na forma como perspectivam o exercício da actividade profissional.

Termos em que, concordando com o parecer do Relator, acordam os da 1.ª Secção do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, em negar provimento ao recurso e, consequentemente, confirmar a decisão recorrida. Registe e notifique. Publique-se — art.º 107.º do E. O. A.

BASTONÁRIO COELHO RIBEIRO

ELEITO 1.º VICE-PRESIDENTE DO C. C. B. E. PRESIDIRÁ EM 1992

O Conselho das Ordens de Advogados da Comunidade Europeia é a instituição reconhecida oficialmente pelas Comunidades como representante dos Advogados dos 12 Estados-Membros.

As Ordens da Áustria, Chipre, Finlândia, Noruega, Suécia e Suíça têm o estatuto de observadores.

O Bastonário José Manuel Coelho Ribeiro presidirá a esta importante organização internacional de Advogados em 1992, já que foi eleito, em 4 de Novembro, Primeiro Vice-Presidente do CCBE para 1991. Quer isto dizer que a presidência portuguesa do CCBE coincidirá com a presidência portuguesa das Comunidades, facto que muito honra os Advogados portugueses.

TRINTA ANOS

O CCBE festeja em 1990 o seu trigésimo aniversário. A

escolha de Bâle, na Suíça, para os festejos do evento, foi um acto pleno de simbolismo, já que foi naquela cidade que nasceu, durante o Verão de 1960 e por ocasião de um Congresso da União Internacional de Advogados, a ideia de criar uma comissão consultiva de representantes das Ordens de Advogados da Comunidade Europeia, na altura em número de seis.

As comemorações efectuaram-se sob a presidência de honra do Dr. José Luís da Cruz Vilaça, presidente do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias e com a presença de numerosos convidados, entre os quais se contavam os «pais fundadores» do CCBE, Hans-Peter Schmid, Advogado em Bâle e André de Bluts, Advogado em Bruxelas, e a Bastonária da Ordem dos Advogados portugueses.

CURSO DE INTRODUÇÃO AO DIREITO DA INFORMÁTICA E DAS TELECOMUNICAÇÕES

O desejo, já antes manifestado, de protagonizar e dinamizar a discussão das grandes e mais actuais questões jurídicas, lutando, se necessário, contra a tradicional inércia do legislador, levou a Ordem a organizar, em Novembro passado, um Curso de «Introdução ao Direito da Informática e das Telecomunicações».

A qualidade dos especialistas e o interesse dos participantes conferiram a esta iniciativa particular relevância, tanto mais que as questões jurídicas ligadas ao uso da informática estão em vias de tornar-se motivo de preocupação geral.

Por indisponibilidade das instalações da Ordem, ainda em Obras, as sessões decorreram no vizinho Palácio da Independência, à semelhança aliás do que tem vindo a acontecer com outras iniciativas que exigem um auditório espaçoso.

Durante três dias, de 15 a 17 de Novembro, os participantes puderam ouvir Colegas e especialistas convidados a fazer o ponto da situação nestas ainda pouco divulgadas questões jurídicas e trocar impressões sobre os vários

problemas de ordem legal cuja resolução se anuncia inevitável a curto prazo.

A relevância que a informática e as telecomunicações já detêm no quadro da actividade económica dos países desenvolvidos suscitam problemas teóricos e práticos de Direito a que todos os juristas terão inevitavelmente de prestar atenção, mas que aos Advogados interessam particularmente.

As variadas áreas em que as aquisições tecnológicas tendem a fazer sentir os seus efeitos, modi-

ficando as tradicionais formas de relação interpessoal e das pessoas com as instituições, o conteúdo e forma de protecção de alguns direitos individuais, impõem que também no nosso País se estudem e resolvam quer as necessidades de legislação adequada quer as formas de aplicação desta à nova realidade.

A sensibilização e formação dos Advogados neste espírito de abertura aos novos problemas do nosso tempo e de «quase pioneirismo jurídico» parece ser funda-





mental numa perspectiva de futuro, se a profissão quiser ter um papel importante no acerto final da acção legislativa.

O curso, que em termos organizativos foi da responsabilidade do Centro de Estudos do Conselho Geral da Ordem, teve um grande êxito, a avaliar pelo número de participantes. A isso não terá sido alheia a grande qualidade das comunicações e dos conferencistas, os quais, além do mais, se prestaram com gosto a discutir alguns dos temas mais polémicos com a audiência.

No decorrer deste curso foi revelada a entrega pelo Governo na Assembleia da República de uma proposta de lei que visa reunir num diploma autónomo o direito criminal informático, que ficará, ao que parece, fora do Código Penal.

Na altura, a Ordem dos Advogados tomou posição pública de protesto contra qualquer eventual cruzamento de bases de dados, não só porque se trata de um acto proibido pela Constituição, mas também porque à luz do previsto na proposta governamental enviada ao Parlamento, materializa o crime de intersecção de bases de dados.

PROGRAMA

15 de Novembro

21.30 h — **Contratos de informática**
DR. FEVEREIRO MENDES
Advogado

16 de Novembro

10.00 h — **Direito comunitário da informática**
DR. MANUEL LOPES ROCHA
Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça

10.45 h — Intervalo

11.00 h — **Regime jurídico das telecomunicações**
DRA. MARIA EDUARDA GONÇALVES
Assistente da Faculdade de Economia da Universidade Nova e Investigadora da JNICT

11.45 h — Debate

15.00 h — **A protecção de dados**
DR. JOAQUIM DE SEABRA LOPES
Director-Geral do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Justiça

15.45 h — **A protecção dos dados médicos informatizados**

DRA. PAULA LOBATO DE FARIA
Escola Nacional de Saúde Pública

16.15 h — Intervalo

16.45 h — **Criminalidade informática**

DR. MANUEL ANTÓNIO LOPES ROCHA
Procurador-Geral Adjunto

17.30 h — Debate

17 de Novembro

Banca Electrónica

10.00 h — **Transferência electrónica de fundos**

DR. JOSÉ ANTÓNIO VELOSO
Advogado — Assistente da Faculdade de Direito de Lisboa e da Universidade Católica

10.45 h — Intervalo

11.00 h — **A introdução em Portugal dos novos serviços de «Home Banking» e «Teleshopping»**
DRA. MARTA COCHAT OSÓRIO
Advogada — Assessoria Jurídica do BPA.

11.45 — Debate

CURSO SOBRE O NOVO REGIME DO ARRENDAMENTO URBANO TEVE ÊXITO ESPECTACULAR

A Ordem aposta de forma decidida na valorização profissional dos Advogados, como um dos vectores fundamentais da sua acção no domínio da formação.

O Curso sobre o Novo Regime do Arrendamento Urbano foi um bom exemplo de com o os Colegas se podem interessar por uma iniciativa nesta área, desde que reúna os seguintes atributos: qualidade, actualidade e utilidade prática.

Êxito espectacular —eis como pode classificar-se o resultado do Curso sobre o Novo Regime do Arrendamento Urbano realizado de 20 a 29 de Novembro pelo Centro de Estudos da Ordem dos Advogados em colaboração com a Faculdade de Direito de Lisboa.

De facto, a adesão a esta iniciativa foi de tal modo expressiva e surpreendente que a Ordem tenciona repeti-la em breve, de modo a satisfazer as inúmeras manifestações de interesse nesse sentido, designadamente, e, realizá-la no Porto.

A actualidade do assunto e a excelência dos intervenientes justificam cabalmente a atenção com que os Colegas acorreram a todas as sessões do curso, enchendo por completo o anfiteatro n.º 1 da Faculdade de Direito de Lisboa.

Principal obreiro desta importante acção de formação foi o Professor Doutor António Menezes Cordeiro, que a organizou e dirigiu e a quem a Ordem manifesta o seu apreço e agradecimento.

Com o início de todas as sessões marcadas para as 18.30 horas, o curso abriu no dia 20 de Novembro tendo como oradores o Professor Doutor Menezes Cordeiro, que falou sobre «A reforma de 1990; factos, métodos e linhas reitoras» e o Dr. Francisco Castro Fraga que abordou o «Diploma preambular; vacatio, revogação do Direito anterior e regimes especiais».

No dia 21 foi a vez do Dr. Manuel Carneiro da Frada se pronunciar sobre «a sistemática geral do R. A. U.; matérias abrangidas e âmbito de aplicação» e do Dr. Carlos Ferreira de Almeida tratar «a formação do contrato».

No dia 22, o Dr. Abílio Neto e o Professor Doutor



José Dias Marques abordaram respectivamente «o regime de obras, a renda e os encargos» e «contratos de duração limitada».

O Dr. Januário C. Gomes e o Professor Doutor Miguel Teixeira de Sousa referiram-se no dia 27 à «cessação do contrato; aspectos substantivos» e à «acção de despejo». No dia 28 coube ao Dr. Pedro Eiró, Membro do Concelho Distrital de Lisboa, falar sobre o «arrendamento para habitação» e ao Professor Doutor José de Oliveira Ascensão tratar o «subarrendamento e direito de preferência».

No último dia do curso, 29 de Novembro, falou o Dr. Vera Jardim sobre «arrendamento para comércio e indústria e para exercício de profissão liberal», terminando os trabalhos com um balanço geral feito pelo Prof. Doutor Menezes Cordeiro.

A todos os intervenientes a Ordem agradece a generosa disponibilidade e a grande qualidade da participação.

SESSÃO COMEMORATIVA DO 42.º ANIVERSÁRIO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM

Os Advogados estiveram sempre e continuam a estar na primeira linha de defesa dos Direitos Humanos.

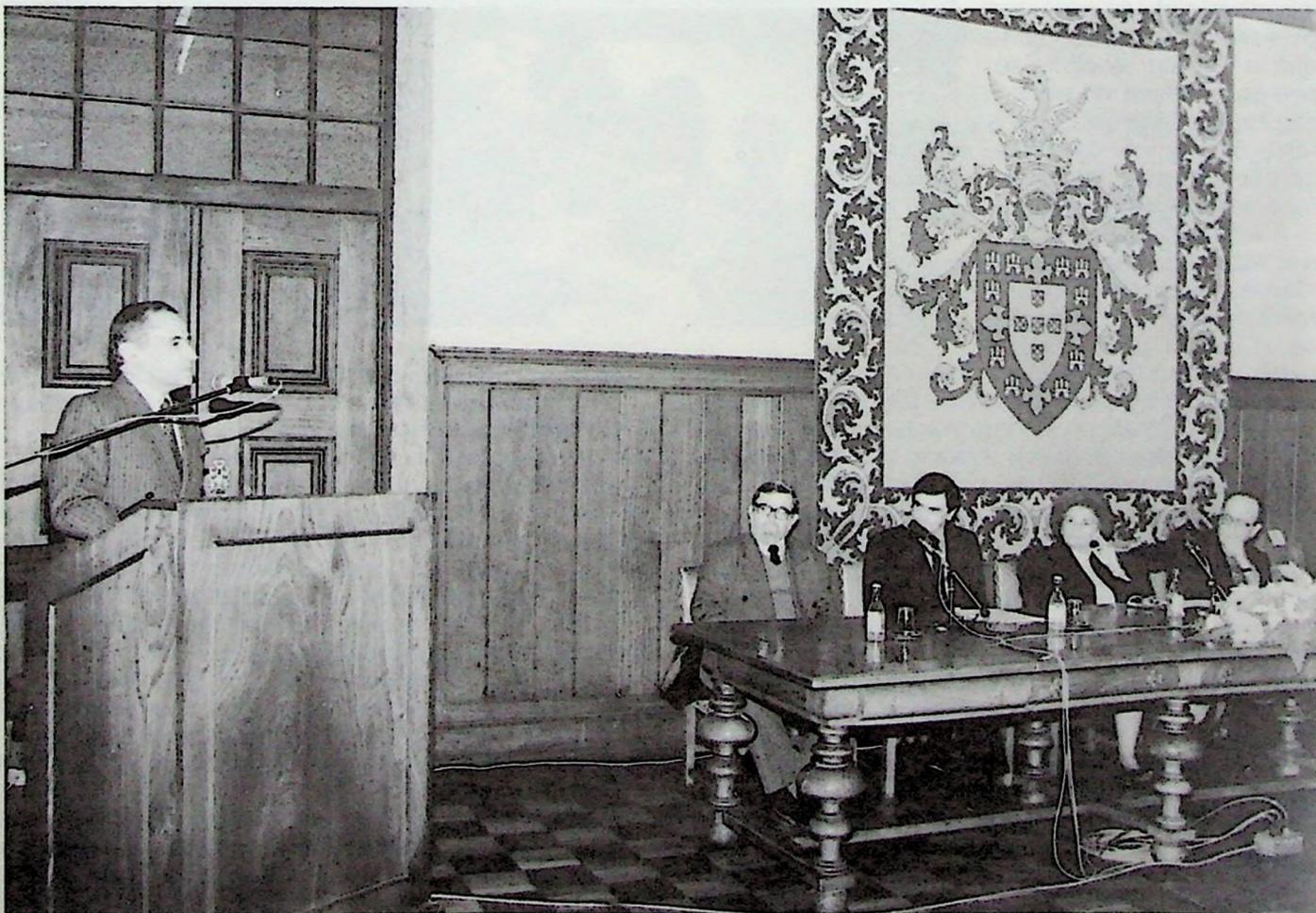
Comemorar o aniversário da Declaração Universal é repetir este compromisso profissional de empenho na defesa da dignidade dos indivíduos a quem os direitos elementares são negados. O Acesso à Justiça é, muitas vezes, um deles.

O 42.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos foi este ano comemorado com uma sessão solene promovida pela Ordem dos Advogados e pela associação Direito e Justiça — secção portuguesa da Comissão Internacional de Juristas.

O evento decorreu em 10 de Dezembro de 1990, às 21.30, tendo estado presente e usado da palavra a Senhora Bastonária, Dra. Maria de Jesus Serra Lopes, o presidente de «Direito e Justiça», Dr. António Maria Pereira, o Provedor de Justiça, Dr. António Maria Pe-

reira, o Provedor de Justiça, Dr. Mário Raposo e o Ministro da Justiça, Dr. Laborinho Lúcio. Na sua intervenção, a Senhora Bastonária começou por referir que os Direitos Humanos «não devem ser considerados como entidades abstractas, mas como realidades concretas, com uma latitude e uma compreensão mais vastas do que, relativamente aos demais direitos, ensinavam as magistrais teorias».

«Antes de mais, eles são a consequência de que cada homem é *imortal e insubstituível*, como assinala-



va Henry Cayatte, no seu célebre filme «Pena de Morte». E ainda, de que o Direito de cada Homem, como indivíduo, é tão importante que não pode ser ignorado ou esquecido, quando se legisla».

Direitos Humanos de 3.ª Geração

A Senhora Bastonária referiu-se ainda aos Direitos Humanos da terceira geração, definindo esta realidade com alguns exemplos e sublinhando a evolução do conceito nestes termos: «Se podermos considerar que a Liberdade foi o valor supremo, ponto de referência dos Direitos Humanos da primeira geração, e que a igualdade o foi da segunda, tem-se entendido que os Direitos Humanos da terceira geração se organizam à volta do valor Solidariedade, força determinante do direito de viver num ambiente sadio e equilibrado, do direito ao desenvolvimento e ao progresso e do direito à protecção dos dados pessoais e à defesa contra a criminalidade informática.»

Segundo a Bastonária dos Advogados «cada vez mais a técnica convida à invasão das nossas vidas e ameaça tomar conta das nossas consciências, qual Big Brother que um dia viessemos a amar. E cabe aqui dizer que, perante as novas tecnologias não deve o jurista nem o legislador reagir com atavismo mas, antes ser criativo e actuante, capaz de enfrentar o desafio das violações da vida privada e dos direitos individuais, sem para isso esmagar a técnica».

A Senhora Bastonária defendeu ainda a necessidade de haver legislação protectora dos dados pessoais e punitiva dos crimes que, por via da informática e das telecomunicações, se podem cometer, bem assim como legislação actual sobre a recolha de órgãos — «lei que sem impedir a ciência garanta os Direitos Humanos».

O Acesso ao Direito mereceu também acolhimento na intervenção da Senhora Bastonária: «Correndo

embora o risco de pleonasma, há que dizer que o Direito à Justiça é um direito natural. Ao Estado não cabe outorgá-lo, mas tão só garanti-lo. Direito à Justiça significa, antes de mais, que as pessoas possam conhecer os seus direitos, o que implica, desde logo, o direito à informação, como implica o direito à livre escolha de Advogado. Este é um direito que tem duas faces, que contém duas liberdades: a liberdade de escolher e a liberdade de aceitar.» Finalmente a Senhora Bastonária afirmou que «uma Justiça a que se recusam os meios é um escândalo».

Balanço negativo

Por sua vez, o senhor Dr. António Maria Pereira traçou um balanço sumário sobre os processos e retrocessos verificados no campo dos Direitos Humanos em 1990. Segundo o Dr. António Maria Pereira o balanço é negativo, em termos globais. E apresentou exemplos de violação sistemática dos Direitos Humanos em numerosos países, de acordo com os dados fornecidos pelo relatório da Amnistia Internacional.

No entanto, o presidente de «Direito e Justiça» afirmou que existem também alguns sinais de optimismo no meio de quadro tão deprimente.

«Antes de mais, importa salientar que os Direitos Humanos, até há relativamente pouco tempo considerados como mera preocupação de idealistas, cada vez mais se consolidam como tema central das relações internacionais.»

Na actual situação — diz o Dr. António Maria Pereira — tudo aponta para que a ONU possa desempenhar cabalmente a função para que foi criada — «impôr o respeito do direito internacional e também dos Direitos do Homem, actualmente considerados como autêntica responsabilidade internacional de todos os países».

DELEGAÇÃO DE VISEU COMEMORA 50.º ANIVERSÁRIO

Os Colegas de Viseu comemoraram dia 30 de Novembro os cinquenta anos da criação da Delegação da Ordem naquela cidade. Muitos foram os que se associaram a esta jornada de alegria e valeu a pena.

A Delegação da Ordem dos Advogados de Viseu completou cinquenta anos e as comemorações deste aniversário «dourado» foram condignamente realizadas no dia 30 de Novembro, com uma jornada de convívio que marcou quantos nela participaram.

Estiveram presentes a Senhora Bastonária, Dr.ª Maria de Jesus Serra Lopes, os membros do Conselho Geral Dr. Fevereiro Mendes e Dr. Luís Teles de Abreu, o presidente do Conselho Distrital de Coimbra, Dr. Rodrigo Santiago e muitos outros Colegas da região e do resto do País.

Os convidados visitaram o Tribunal de Viseu onde tiveram oportunidade de trocar impressões com os magistrados sobre diversas questões profissionais de ambas as partes.

Posteriormente, realizou-se um colóquio informal, com os Colegas a questionar a Bastonária sobre diversos aspectos da situação dos Advogados e da sua Ordem, tendo a Dr.ª Maria de Jesus Serra Lopes respondido a todas as perguntas que lhe foram postas.

O jantar foi a oportunidade para momentos de grande convívio e troca de experiências, a que se se-

A TAXA DEVIDA PELA CONFIANÇA DE PROCESSOS NÃO DEVE SER COBRADA A DEFENSOR OFICIOSO

O Conselho Geral aprovou em 23.11.9 um parecer do 1.º Vice-Presidente do Conselho Distrital de Lisboa, Dr. José Carlos Mira, sobre a exigência de pagamento da taxa pela confiança de processos em caso de patrocínio oficioso.

Exigência de pagamento de «confiança» de processos em caso de patrocínio oficioso
(Exposição do Advogado Estagiário Sr. Dr. Correia de Almeida)

O exponente, acima identificado, foi nomeado defensor oficioso em processo pendente na 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal de Lisboa. Pretendendo estudar com o devido cuidado o assunto que lhe fora confiado por tal nomeação requereu que os autos lhe fossem confiados para exame no seu escritório, o que foi deferido pelo Mm.º Juiz do processo; porém, a Secretaria fez pender a entrega do processo do pagamento da quantia de 700\$00, presumivelmente nos termos do art.º 95.º do C. C. J.

Afigura-se de inteira pertinência a questão posta, já que são frequentes situações idênticas, pelo que entendi por bem elaborar o presente parecer, ainda que de tal não tivesse sido incumbido.

Direi, liminarmente, não me parecer correcta a posição da Secretaria ao exigir tal pagamento.

Vejamos:

A exigência de pagamento de emolumentos pela «confiança» de um processo decorre do art.º 95.º do Código das Custas Judiciais. Diz esta disposição: «Pela confiança do processo, nos termos dos artigos 169.º e 171.º do Código de Processo Civil, pagar-se-á a décima parte de uma UCC».

Temos, pois, que o legislador quis que o pagamento da confiança do processo só fosse devido nos casos previstos nas aludidas disposições do CPC. A não ser assim, isto é, a ser devido tal pagamento em qualquer circunstância, não só não faria sentido a expressa alusão a tais disposições como também teria sido muito mais correcto dizer-se «Pela confiança do processo pagar-se-á ...»

Ora as aludidas disposições processuais não contemplam o *patrocínio oficioso*, pois ambas têm em vista casos em que existe um *mandato judicial* constituído, dado aludirem expressamente a «mandatário judicial».

Temos por certo que o patrocínio oficioso não constitui uma forma de estabelecer o «mandato judicial» já que este implica um acto de vontade do mandante, mas será antes uma forma de suprir a sua falta, com vista a assegurar o «Acesso ao Direito e aos Tribunais» que o art.º 20.º da Constituição consagra.

Dir-se-á que por via da constituição de mandato

judicial se protege um *interesse particular do mandante*, enquanto que por via da nomeação oficiosa se prossegue um *interesse público*, aliás de tal forma relevante que mereceu consagração constitucional. Por outro lado dever-se-á ter também em conta que, enquanto os Advogados são livres de aceitarem ou não determinado mandato judicial, idêntica liberdade não existe, senão em casos muito limitados, em relação à «aceitação» do patrocínio oficioso, o que bem evidencia a predominância que a Lei atribui ao interesse público atrás aludido.

Assim, entender-se que a Lei impõe a obrigação de pagar a confiança do processo nos casos de nomeação oficiosa será pretender que os Advogados, além de serem obrigados a disponibilizar trabalho e tempo a colaborarem na prossecução de um interesse público, *teriam também de pagar para o fazer*. Ou então que os casos em que existe nomeação oficiosa são sempre «de minimis», e que, devendo o patrono oficioso limitar-se a «oferecer o merecimento dos autos» e «pedir justiça», não se justifica que os processos saiam da Secretaria. Qualquer destes entendimentos é, obviamente, absurdo.

Nem se argumente com a circunstância de a quantia devida ser relativamente diminuta. Antes de mais porque a questão é de «princípios» e não de «montantes»; depois porque é sabido que, ao menos nos grandes centros urbanos, o patrocínio oficioso é exercido predominantemente por Advogados estagiários, para quem a referida quantia poderá não ser irrelevante.

Pelo exposto, e salvo melhor opinião, entendo não ser legal a exigência do pagamento de «confiança» de processos em caso de nomeação oficiosa, e que tal exigência poderá constituir motivo de escusa do patrocínio se o Advogado nomeado entender que só no seu escritório terá condições de estudar convenientemente o processo para que foi nomeado.

Faça o presente parecer, e a exposição que deu origem, conclusos ao Ex.m.º Senhor Presidente deste C. D. para, se nisso vir utilidade, o submeter à apreciação do Plenário.

O 1.º Vice-Presidente do C. D. de Lisboa

ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE JOVENS ADVOGADOS REÚNE COMITÉ EXECUTIVO NO PORTO

Entre os dias 24 e 27 de Maio de 1990 reuniu na cidade do Porto o comité executivo da AIJA — Association Internationale des Jeunes Avocats. A reunião trouxe a Portugal perto de uma centena de Advogados, provenientes de quase todos os países da Europa Ocidental, da Austrália, Brasil, Estados Unidos da América e Canadá. Aqui se reuniram com vista a planear a actividade da Associação, a preparar os trabalhos jurídicos em curso relativos às várias comissões especializadas e a ultimar os preparativos do Congresso de Barcelona.

Por ocasião deste comité executivo a AIJA teve a oportunidade de se apresentar aos Advogados portugueses através de um colóquio subordinado ao tema «A Arbitragem Comercial Internacional dos Anos Noventa», que decorreu no Palácio da Bolsa, e em que colaboraram, apresentando teses de notável qualidade jurídica, para além de François Ruhlmann, Jean de Saugy, Michael Carrigan e Bernard Thierry, membros da Comissão especializada de ARBITRAGEM da AIJA, ainda o professor Rui Moura Ramos e o Dr. João Luís Lopes dos Reis.

Graças ao apoio da Ordem dos Advogados e muito principalmente ao interesse e incentivo prestados pela Bastonária foi possível abrir este colóquio, de forma totalmente livre, a todos os estagiários do Conselho Distrital do Porto.

Assim, durante quatro dias e através de várias realizações de carácter social, a que não poderia faltar um jantar nas Caves de Vinho do Porto, foi possível manter um convívio útil e agradável entre Colegas dos mais variados países, trocar conhecimentos e partilhar experiências.

AIJA — Congresso de Barcelona

A cidade de Barcelona, depositária de valiosos testemunhos arquitectónicos e artísticos de Gaudi, Miró e Picasso acolheu, nos dias 17 e 21 de Setembro, o XXVIII Congresso da AIJA, que tinha como Presidente de Honra Sua Alteza Real, o Príncipe das Astúrias.

Particularmente importante para nós, Advogados portugueses, pois que compatriota nosso era o Presidente da Associação eleito em Munique em 1988 e Presidente desde Deli, 1989 — o nosso Colega Hugo Pinheiro Torres — o Congresso fez reunir mais de seiscentos Advogados e acompanhantes num ambiente desinibido e num espírito de franca amizade que dificilmente conseguimos encontrar fora da AIJA.

Do Palau de la Musica Catalana, notável expoente de arte moderna, onde decorreu a sessão solene de

abertura, ao Castell de Montjuic, que albergou o jantar de gala de encerramento, cada dia, intensamente vivido em pelo menos vinte horas, foi um fazer de amizades, um trocar de experiências, um somar de conhecimentos.

As sessões de trabalho, versando sobre temas tão diversificados e actuais como «franchising», «direito do ambiente», «responsabilidade civil dos operadores turísticos e agentes de viagens», «fiscalidade», «estabelecimento de escritórios de Advogados no estrangeiro», «Convenção de Haia sobre produção de prova no estrangeiro» ou «viver junto ou ser casado: uma escolha económica», foram, sem excepção, acompanhadas em salas repletas de Colegas, com a maior atenção, interesse e participação, permitindo um contacto com legislações tão diferentes e longínquas como as da Índia, Japão, Canadá, Estados Unidos da América, Brasil e Europa Ocidental, da Finlândia à Grécia, da Inglaterra à Áustria.

Na Assembleia-Geral do dia 21 de Setembro, o nosso Presidente Português, Hugo, cessava as suas funções, passando a ter o cargo de «President Sor-tant» para ser substituído pelo primeiro vice-presidente, Siegfried Elsing da Alemanha Federal, enquanto à qualidade de primeira vice-presidente ascendia Elisabet FURA-SANDSTROEM, da Suécia.

Portugal candidatou e fez eleger para o «comité executivo» o nosso Colega Jorge Verissimo, de Lisboa, ficando agora com dois representantes neste importante órgão da Associação.

Defesa dos Advogados

— livre exercício da profissão

No Congresso da AIJA em Barcelona foi dado público conhecimento da perseguição movida na República Centro Africana a um nosso Colega e membro da Associação, Nicolas TIANGAYE por motivo do patrocínio e defesa de um constituinte. A pedido do Colega TIANGAYE a AIJA interveio de imediato junto das autoridades de Banguim e aceitou assumir a defesa judicial deste Colega, encarregando o Presidente da comissão especializada de Direitos da Defesa, Olivier Bernheim, de Paris, de patrocinar a causa de Tiangaye.

Em consequência, Olivier Bernheim deslocar-se-á à República Centro-Africana para assumir a defesa do Colega perseguido, sendo os custos de tal patrocínio suportados pela AIJA e pelo Bureau de Paris, igualmente solidário em tão justa causa.

Manuel Veiga de Faria

ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE ADVOGADOS REALIZA II CONGRESSO EM LISBOA

Desenvolver o espírito comunitário, a concepção europeia da profissão de Advogados os meios para facilitar o seu exercício é o principal objectivo da A. E. A. Lisboa acolheu o seu Congresso.

O II Congresso da Associação Europeia de Advogados decorreu em Lisboa de 11 a 14 de Outubro, tendo reunido cerca de duas centenas de profissionais de toda a Comunidade Europeia.

A sessão de abertura teve lugar no Salão Nobre da Reitoria da Universidade de Lisboa, tendo estado presentes, além do presidente da A. E. A., a Senhora Bastonária, Dr.^a Maria de Jesus Serra Lopes, o Senhor Ministro da Justiça, Dr. Laborinho Lúcio e o vereador da Câmara Municipal de Lisboa, Dr. João Soares.

Durante os quatro dias de trabalho os congressistas debruçaram-se sobre diversos temas profissionais da maior actualidade, nomeadamente sobre a questão das sociedades multi-disciplinares.

A par das sessões de trabalho, os participantes no Congresso puderam disfrutar um programa turístico na capital portuguesa e arredores, que permitiu horas de grato convívio entre os profissionais do foro de diferentes proveniências, unidos no desejo de aprofundar a ideia de integração europeia da profissão de Advogado.

Dando as boas-vindas aos Colegas europeus, a Senhora Bastonária destacou a vocação europeia de Portugal e o papel da Língua e do Direito na nossa História.

«Pelos nossos Juristas e pelas nossas Instituições Jurídicas, construímos boa parte de Portugal. Pelo Direito aprendemos a lição da convivência e da amizade secular com outros povos, outras gentes. Eis porque, a nós Advogados portugueses, a História dá um

especial mandato para a construção de uma Europa unida, fraterna e justa» — afirmou a Dr.^a Maria de Jesus Serra Lopes.

Referindo-se depois ao gigantesco esforço comum para a construção de uma **Europa do Direito e da Justiça**, a Senhora Bastonária aludiu aos temas em discussão, afirmando:

— «Se a existência de sociedades multinacionais de Advogados — pese embora os problemas que lhe são inerentes — parece gozar de apreciável consenso a nível europeu, outro tanto se não poderá dizer da prática Multidisciplinar.

Aqui, defensores e detractores alinham argumentos de peso e será tarefa vossa avaliar as vantagens e inconvenientes, de forma a lançar luz sobre tão magno problema.

A orientar-vos estará, antes de mais, a Deontologia que nos guia e que é traço distintivo da nossa profissão.

E não é já só a deontologia de cada uma das nossas legislações próprias, mas, também, a que nos é comum e se encontra consagrada no Código Deontológico do CCBE, cuja versão portuguesa já foi aprovada pela nossa Ordem.»

A Senhora Bastonária terminou a sua mensagem de boas-vindas afirmando que compete aos Advogados Europeus um reforçado papel na **preservação e aperfeiçoamento da tradição europeia de tolerância e respeito pelos valores do Direito e da Justiça**.

ÚLTIMA HORA

CUSTAS PELOS ADIAMENTOS

Estando o Boletim praticamente pronto recebemos do Senhor Procurador-Geral da República o Parecer solicitado sobre **Remuneração do Defensor Oficioso**, que não quisemos deixar de, logo, vos transmitir na íntegra. Isso levou a que, entre outros assuntos, a **Carta aos Advogados** fosse sacrificada.

Acabamos agora de receber, também do Senhor Procurador-Geral da República, um outro Parecer, sobre **Custas pelos Adiantamentos**.

Este Parecer, depois de concluir que a falta de Advogado opera como fundamento de adiamento independentemente da invocação de qualquer motivo que a determine, não tendo, por isso, de ser justificada, nem no próprio acto, nem posteriormente, termina: «O adiamento da audiência, por falta de Advogado, nos termos do art.^o 651 n.^{os} 1, alínea c) e 3 do C. P. C., constitui um acto isento de custas, nos termos da parte final do art.^o 50, n.^o 2 do Código de Custas Judiciais».

Todavia, porque a doutrina que fez vencimento obteve escassa maioria, o Senhor Procurador-Geral da República solicitou ao Senhor Ministro da Justiça — e nós já o havíamos feito — a adopção de providências legislativas que ponham fim à obscuridade e deficiência dos textos.

ALEGAÇÕES ORAIS

NO SUPREMO E NA RELAÇÃO MESA REDONDA

Sobre este importante tema realiza-se na sede da Ordem, no próximo dia 13 de Março, pelas 18 h, uma **Mesa Redonda** de que farão parte o Senhor Conselheiro Dr. Manso Preto, o Senhor Procurador-Geral Adjunto, Dr. Rodrigues Maximiano e os ilustres Colegas Dr. Germano Marques da Silva, do Conselho Superior e Dr. Rodrigo Santiago, Presidente do Conselho Distrital de Coimbra.

CONSULTA GRATUITA

REMUNERAÇÕES

De harmonia com o Despacho 14/91, do Senhor Ministro da Justiça, que acaba de lhe ser comunicado. «Considerando o disposto no art.^o 12 do Dec.-Lei n.^o 387-B/87, de 29 Dez.^o e na cláusula 2.^a do Convénio entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados, de 28/11/89, publicado na 2.^a série do Diário da República de 26/12/89, actualizo a tabela publicada em anexo ao referido Convénio para os seguintes valores:

Advogados Estagiários — Consulta — 1.150\$00
Advogados — Consulta — 2.300\$00.

REVISTA DE IMPRENSA

Porque a voz dos outros também é importante, publicamos alguns recortes de jornais cujo conteúdo merece, a nosso ver, que lhe mantenhamos a forma. É uma prática que retomaremos sempre que se justificar.

Universidade portuguesa

Maria Filomena Mónica

DECEMBRO

(...) No momento actual, o país não dispõe sequer do número de docentes necessários para ensinar a actual população discente, quanto mais para ensinar novos alunos.

As soluções adoptadas pelos diversos países têm sido diferentes. Alguns, como a Itália e a França, decidiram, na sequência de graves crises estudantis, abrir a porta da Universidade a todos os candidatos; outros, como os EUA, mantêm um sistema diversificado, onde é fácil entrar em certas escolas e extremamente difícil chegar às mais prestigiadas; a Inglaterra tem-se salientado por uma política restritiva no acesso, acompanhado por um esquema de bolsas de estudo generoso, que permite aos alunos pobres terem acesso às melhores universidades. A primeira opção provou ser uma tragédia. É, no entanto, para ela que o actual ministro se parece encaminhar, ao anunciar uma enorme expansão da população do ensino superior nos próximos três anos, sem que isso tivesse sido acompanhado de qualquer medida de apoio à graduação dos actuais assistentes.

(...) enquanto cediam às pressões das classes médias, barulhentas e lutadoras, os sucessivos governos nada faziam para preparar um corpo docente habilitado com doutoramentos. O resultado está à vista: a maior parte dos nossos filhos é ensinada por assistentes e, nalguns casos, por monitores não licenciados.

(...) Uma Universidade não se pode limitar a dar aulas. compete-lhe não só divulgar, como criar. Sem investigação, as faculdades não são mais do que um liceu glorificado.

(...) O lazer aristocrático, o silêncio, a austeridade, não são luxos de excêntricos: são o espírito do lugar. Mais do que qualquer outra coisa, a Universidade portuguesa precisa de gente capaz de perder dias a fio à procura de resposta aos enigmas que nos perseguem. Não é certamente com a duplicação do número de alunos no ensino superior, prometida pelo actual ministro, que se reformará a Universidade. Num país pobre, que herdou uma longa tradição obscurantista, o "numerus clausus" terá, por ora, de ser mantido. Para mal dos nossos pecados. ■

DIÁRIO DE NOTÍCIAS, 7 DE DEZEMBRO DE 1990 SOCIEDADE 21

Dos novos advogados

Bastonária defende exames a estagiários

O EXAME de fim de estágio, para acesso à advocacia, é uma conclusão não só do último congresso da Ordem dos Advogados (OA), como o foi de 1989 e já do de 1985. Esse exame, porém, nunca será feito de forma a limitar o número, mas sim a garantir a qualidade dos futuros advogados, afirmou a bastonária da Ordem, Maria de Jesus Serra Lopes.

Esta afirmação foi proferida no decorrer de um colóquio-debate, realizado no Auditório 2 da Faculdade de Direito de Lisboa, promovido pela Associação de Estudantes daquele estabelecimento de ensino. E a bastonária da OA defendeu que "o exame não será, no fundo, um filtro corporativo, porque a Ordem é responsável pela qualidade dos advogados que servem os cidadãos".

Uma questão candente no diálogo entre a bastonária e os alunos que a interpelaram foi a da proliferação, ao longo dos últimos anos, de estabelecimentos de ensino, de carácter privado, onde se ministram cursos de Direito.

A esse respeito, a bastonária da Ordem dos Advogados frisou: "O Ministério da Educação tem uma gravíssima responsabilidade porque tem que dimensionar o número de faculdades e o número de alunos às possibilidades concretas do País."

A necessidade de haver um valor qualitativo no próprio ensino esteve, de igual modo, patente nas declarações de Maria de Jesus Serra Lopes, para quem o Estado, através do Ministério da Educação, tem de ter um controlo permanente e, sobretudo, impor padrões de qualidade no ensino,

no caso vertente ao ensino do Direito no nosso país.

Uma questão também candente na interpegação dos alunos à bastonária da Ordem dos Advogados foi sobre a actividade dos patronos, durante o estágio dos jovens advogados. A este respeito, referiu que, "ao longo dos anos, os patronos têm tido um papel único no nosso país - Os causídicos que acenam ser patronos - contribuem para a formação de novos profissionais sem qualquer recompensa".

A actividade de tais patronos no nosso país, confrontada com outros países da Europa, "assume de facto um lugar ímpar", salientou ainda Maria de Jesus Serra Lopes. E acrescentou: "Ao procederem assim, suportando eles próprios os custos inerentes ao estágio, fazem-no simplesmente movidos por um sentido de solidariedade social".

Para a bastonária da OA, um estágio com patronos tem sido, enquanto possível, o melhor estágio. E precisou: "A existência de um patrono consciente, que recebe no seu escritório um estagiário, e o acompanha e ensina, é a melhor forma de estágio que algum advogado poderá ter. Só que, no momento actual, com a explosão de novos estagiários, não é possível que todos tenham um patrono que lhes dê um estágio nos moldes clássicos. No encontro participaram ainda, para além de numerosos alunos, os profs. Meneses Cordeiro e Pereira de Almeida, daquela Faculdade, Gustavo Rodrigues, em representação do ministro da Justiça, e os jovens advogados Isabel Olavo e José Carapinha.

Leonardo Ferraz de Carvalho

Advogados de Vassouras

Em certos países onde há uma multiplicidade de instituições universitárias e sabendo-se que nem todos os cursos têm a mesma profundidade, há muito que se aceitam diversos mecanismos de filtragem dos respectivos licenciados.

A insólita manifestação dos universitários de Direito contra a Bastonária da respectiva Ordem, veio mostrar que só agora aqui nos começamos a defrontar com esse problema.

A supressão dos cursos médios em Portugal (um dos

maiores erros do actual sistema de ensino) e a instituição do numerus clausus nas faculdades clássicas, vieram abrir campo a uma quantidade apreciável de novas universidades, nem todas acima da «linha de flutuação» académica. Resultado: 1300 novos licenciados por ano, de formação muito desigual, todos apontados para o exercício da actividade de advogado.

A Ordem, que tem como um dos seus objectivos, por devoção de poderes do Estado,

regular e disciplinar o exercício da respectiva actividade profissional, propôs-se remodelar o desacreditado estágio e instituir na sua vigência um exame profissionalizante, que servisse de peão a tanto candidato.

Caiu o Carmo e a Trindade, mas a verdade é que já estamos num mundo que exige de todos muito maior rigor e um pouco mais de seriedade. Por esta forma - ou introduzindo-lhe modificações - é evidente que uma triagem terá de vir a ser

feita, acompanhada da abertura de caminhos para os outros, aproveitando a sua preparação específica.

Ou então corremos o risco de, como no Brasil, virmos a ter Faculdades como a de Vassouras, simpática povoação perto do Rio de Janeiro apenas exigia dos alunos que fossem aos exames escritos (e pagassem as propinas...). Eram os chamados «Advogados de Vassouras». Conheci alguns. Eram óptimos chauffeurs de taxis!



O fax que vai onde não há telecopiador

*O destinatário tem telecopiador,
mas Você não tem?*

*Você tem telecopiador,
mas o destinatário não?*

*Nem Você, nem o destinatário,
têm telecopiador?*

Para empresas que não têm telecopiador, o CORFAX-Serviço de Telecópia dos Correios é o intermediário perfeito: a partir dos 500 Centros CORFAX existentes no País, entregamos os documentos fac-similados no endereço do destinatário. Em qualquer ponto de Portugal. E em mais 50 países.

E mais: todos os documentos notariais (certidões, procurações, etc.) transmitidos por um Centro CORFAX e por ele autenticados têm valor legal!

Solicite-nos já hoje informações pormenorizadas sobre o CORFAX através do cupão anexo, pelo telefone (01) 53 77 77 ou pelo fax (01) 53 24 21.

Destaque ou fotocopie e envie, em sobrescrito não selado, para REMESSA LIVRE Nº 1217 1007 LISBOA CODEX

O FAX dos CORREIOS

NOME _____

CARGO _____

EMPRESA _____

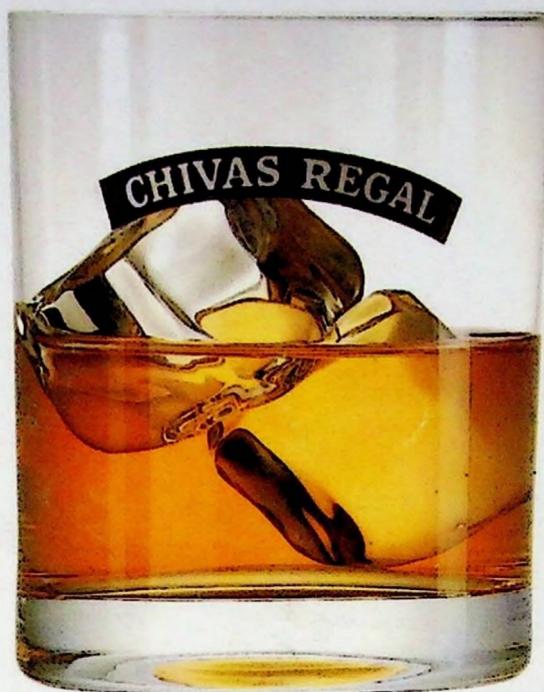
ENDEREÇO _____

CÓDIGO POSTAL _____

TELEFONE PARA CONTACTO _____



Barman!



*O que me ape-
um Chivas. Mas
para pedir um*

*tecia mesmo era
quem sou eu.
Chivas? Isto é, tal-*

*vez eu devesse esperar até estar muito bem colocado na
empresa. E vestir fatos italianos. Mas se eu estivesse muito
bem colocado na empresa, teria umas dores de cabeça muito
bem colocadas. E teria filhos com um grande futuro. E teria
de mandá-los para aqueles colégios, longe daqui. E eu teria
muitas saudades dos miúdos... Barman!*



Vale a pena guardar CHIVAS REGAL?